



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2019, Número 166

Divulgação: Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Marilene Bonzanini
Presidente

Desembargador André Luiz Planella Villarinho
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Josemar dos Santos Riesgo
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS, INFORMAÇÕES PROCESSUAIS E PARTIDÁRIAS
SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO

Fone: (51) 3294.9376 / 3294.9592 / 3294.8369
dejers@tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	3
Atos do Tribunal.....	3
Despachos.....	3
Pautas.....	7
Acórdãos.....	12
Atos da Presidência.....	13
Ato de Concessão de Diárias.....	13
Despachos.....	13
Atos da Corregedoria.....	16
Decisão Monocrática.....	16
ZONAS ELEITORAIS.....	16
3ª Zona Eleitoral.....	16
Edital.....	16
Nota de Expediente.....	16
8ª Zona Eleitoral.....	18
Nota de Expediente.....	18
9ª Zona Eleitoral.....	21
Nota de Expediente.....	21
19ª Zona Eleitoral.....	21
Nota de Expediente.....	21
21ª Zona Eleitoral.....	22
Nota de Expediente.....	22
23ª Zona Eleitoral.....	24
Edital.....	24
25ª Zona Eleitoral.....	24
Nota de Expediente.....	24
27ª Zona Eleitoral.....	25
Nota de Expediente.....	25
29ª Zona Eleitoral.....	26
Nota de Expediente.....	26
34ª Zona Eleitoral.....	27
Nota de Expediente.....	27
Edital.....	28
39ª Zona Eleitoral.....	29

Nota de Expediente.....	29
41ª Zona Eleitoral.....	30
Nota de Expediente.....	30
42ª Zona Eleitoral.....	31
Nota de Expediente.....	31
45ª Zona Eleitoral.....	32
Edital.....	32
Nota de Expediente.....	33
46ª Zona Eleitoral.....	34
Nota de Expediente.....	34
48ª Zona Eleitoral.....	36
Edital.....	36
Nota de Expediente.....	36
49ª Zona Eleitoral.....	37
Nota de Expediente.....	37
60ª Zona Eleitoral.....	37
Edital.....	37
Nota de Expediente.....	37
66ª Zona Eleitoral.....	38
Nota de Expediente.....	38
67ª Zona Eleitoral.....	39
Nota de Expediente.....	39
71ª Zona Eleitoral.....	39
Edital.....	39
Nota de Expediente.....	39
80ª Zona Eleitoral.....	40
Nota de Expediente.....	40
94ª Zona Eleitoral.....	40
Nota de Expediente.....	40
100ª Zona Eleitoral.....	41
Nota de Expediente.....	41
103ª Zona Eleitoral.....	41
Nota de Expediente.....	41
108ª Zona Eleitoral.....	42
Nota de Expediente.....	42
110ª Zona Eleitoral.....	42
Nota de Expediente.....	42
113ª Zona Eleitoral.....	43
Nota de Expediente.....	43
122ª Zona Eleitoral.....	45
Nota de Expediente.....	45
135ª Zona Eleitoral.....	45
Nota de Expediente.....	45
136ª Zona Eleitoral.....	46
Edital.....	46
Nota de Expediente.....	46
138ª Zona Eleitoral.....	47
Nota de Expediente.....	47
163ª Zona Eleitoral.....	50
Edital.....	50

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos do Tribunal****Despachos****PROCESSO CLASSE: PC N. 80-53.2012.6.21.0000 PROTOCOLO: 175462012**

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Executado(s): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Adv(s) Gabriela Pilger Fischborn OAB/RS 109.701 e Luciano Bonsembiante Campana OAB/RS 53.845)

Exequirente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório a apresentação das guias.

Após, venham conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Relator.

PROCESSO CLASSE: RE N. 13-13.2017.6.21.0033 - PROTOCOLO: 193082017

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO ZONA: 128ª

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PASSO FUNDO (Adv(s) Ian Cunha Angeli OAB/RS 86.860, Maritânia Lúcia Dallagnol OAB/RS 25.419 e Rosicler Terezinha Dalchiavon OAB/RS 40.280)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos.

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agremiação recorrente, determino seja dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 dias.

Após a juntada de eventual manifestação da PRE, ou transcorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO 0600704-09.2019.6.21.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - Processo nº 0600704-09.2019.6.21.0000 - Esteio - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ESTEIO

Advogado do(a) RECORRENTE: GETULIO DE FIGUEIREDO SILVA - RS015681

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em gabinete.

Trata-se de agravo de instrumento, ID 4045133, interposto pelo MDB DE ESTEIO em face de decisão monocrática, ID 4045583, na qual o Juízo da 97ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de concessão de anistia de débito com a União, ao fundamento central de que a Lei n. 13.831/19 excluiu aqueles processos cujas decisões tenham transitado em julgado.

Em suas razões, o agravante invoca os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como uma *interpretação hermenêutica* e alinhada aos *ins* da Lei n. 13.831/19. Aduz que o dispositivo não pode ser *interpretado isolado e literalmente*, mas sim de *forma contextual, finalística e em consonância com os princípios de Direito e de Justiça*. Alega que, *ao referir-se a processos de prestação de contas não transitados em julgado, quer a lei excluir da sua incidência os processos extintos e não aqueles que se encontram na fase de cumprimento de sentença ou de execução*. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento, para o reconhecimento, e a decretação, da anistia da dívida em cobrança.

Requer, ao que importa de momento, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido unicamente o pedido de efeito suspensivo.

O agravante recorre com alegações de cunho eminentemente interpretativo, e esboça razoável esforço hermenêutico para defender um entendimento que vem a lhe favorecer, acaso acolhido.

Argumentos, todavia, que não possuem força mínima para atrair o deferimento do pedido de efeito suspensivo vindicado, aliás atípico à espécie recursal do agravo de instrumento, sobretudo diante da clareza gramatical do art. 3º da Lei n. 13.831/19. Se a lei indica processos "não transitados em julgado", a anistia se aplica aos processos não transitados em julgado, não podendo dali se extrair interpretação diversa.

O conceito de trânsito em julgado é claro, e o processo no qual o agravante clama concessão de anistia transitou em julgado, indubitavelmente.

Ademais, *en passant* indico que, na sessão do dia 19.8.2019, foi apreciado o RE n. 35-92.2016.6.21.0005 (Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, DEJERS de 23.8.2019), sendo reconhecida, à unanimidade, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ainda que de forma incidental.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Seja dado ao agravo de instrumento o seu regular processamento e, após, retornem conclusos para julgamento em Plenário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

Relator

PROCESSO 0600264-47.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600264-47.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FITERMAN MOLINARI, DOUGLAS SANDRI, GUILHERME NARDINO ENCK, BERNARDO HENRIQUE GAZZONI DEGRAZIA HOWES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955
Advogados do(a) INTERESSADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO NOVO e NOVO, relativamente ao exercício financeiro de 2017.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em exame técnico das contas, apontou inconsistência na movimentação financeira, fazendo-se necessária a intimação da agremiação, para manifestação e juntada de documentos, nos termos do disposto no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17:

art. 35.

§ 3º A unidade técnica, durante o exame da prestação de contas, pode solicitar:

I - do órgão partidário, documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, os quais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias;

Dessa forma, necessária a notificação do órgão partidário para prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão técnico em seu parecer.

Verifico, ainda, que não se encontra acostada aos autos, relativamente aos responsáveis pela agremiação DOUGLAS SANDRI e CARLOS ALBERTO FITERMAN MOLINARI, instrumento de mandato constituindo advogado.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a intimação da agremiação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o relatório emitido pelo órgão técnico (Id. 4015783), bem como, no mesmo prazo, promover a regularização processual dos responsáveis pelas contas acima nominados.

Atendidas as diligências ou transcorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para análise.

Publique-se.

Des. Eleitoral GERSON FISCHMANN,

Relator.

PROCESSO 0600709-31.2019.6.21.0000

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600709-31.2019.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA LUCAS PAIVA - RS98339, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

Vistos.

Cuida-se de pedido de regularização da situação de inadimplência pela omissão na apresentação das contas do exercício financeiro de 2017 do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO e PCO.

Tendo em vista que o art. 59, § 1º, inc. V, da Resolução TSE n. 23.546/17, cujas disposições de natureza processual são aplicáveis ao presente feito, determina a observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas, no que couber, entendo que em procedimentos de regularização é desnecessária a publicação da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, bem como do encaminhamento de cópias desses documentos ao órgão do Ministério Público Eleitoral.

Determino a publicação de edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a regularização apresentada, bem como relatar fatos e indicar provas.

Considerando a impossibilidade de nova análise de mérito nesse processo, anote-se que eventuais impugnações a serem aqui analisadas devem se ater à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e sobre a regularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Havendo apontamento de qualquer outra irregularidade grave, sobre ela o MPE poderá diligenciar, mas não será objeto de exame nestes autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Interno para verificação preliminar da documentação apresentada. Desde já, nos termos do Convênio TSE n. 26/2014, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Banco Central do Brasil, autorizo o servidor Cristiano Santiago de Aguiar, Coordenador de Auditoria da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, a acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual da agremiação.

Após o retorno dos autos da SCI, remetam-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA

Relator

PROCESSO CLASSE: PC N. 58-53.2016.6.21.0000 PROTOCOLO: 224622016

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLITICO - ORGAO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Adv(s) Bruna Santos da Costa OAB/RS 107.863 e João Lúcio da Costa OAB/RS 63.654), ARY VANAZZI (Adv(s) Bruna Santos da Costa OAB/RS 107.863, Christine Rondon Teixeira OAB/RS 94.526, João Lúcio da Costa OAB/RS 63.654 e Sirlanda Maria Selau da Silva OAB/RS 89.080)

Vistos, etc.

A agremiação apresentou alegações finais na presente Prestação de Contas em 07.06.2019, que dentre outros apontamentos, versa sobre doações de pessoas físicas detentoras de cargo público de livre nomeação e exoneração. Na data de 01.08.2019 apresentou nova petição, na qual pede a aplicação do art. 55-D, incluído na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19.

O parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, de 13.08.2019, suscita incidente de inconstitucionalidade do art. 55-D, incluído na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19, na data de 19.6.2019, com o seguinte teor:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Dessa forma, com o intuito de dar efetividade à ampla defesa e ao contraditório, evitando surpresa à parte por ocasião do julgamento, determino a intimação das partes, por meio da Secretaria Judiciária, para se manifestar, em 5 dias, sobre a inconstitucionalidade suscitada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 62-90.2016.6.21.0000 - PROTOCOLO: 226782016

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO PROGRESSISTA - PP, CELSO BERNARDI e OTOMAR OLEQUES VIVIAN (Adv(s) André Luiz Siviero OAB/RS 48.760)

Vistos.

A agremiação apresentou petição em 03.07.2019, na qual pede a aplicação do art. 55-D, incluído na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19, na data de 19.6.2019.

Assim, considerando ter sido trazido fato novo ao processo, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO 0602490-25.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602490-25.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULA CASSOL LIMA DEPUTADO FEDERAL, PAULA CASSOL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASSOL LIMA - RS75654

Vistos.

A candidata peticiona, ID 4081883, e apresenta elementos convincentes no sentido de que não ocorreu a intimação do advogado que lhe representa nos autos. Tudo indica ter havido equivocado cadastro de outro patrocinador na causa, situação reforçada pelo fato de que a procuração, relativa a outra candidata - estado de Santa Catarina, sequer foi assinada.

Com o fito de proporcionar a ampla defesa em seu aspecto material, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para a elaboração de nova análise, considerando-se a documentação apresentada em conjunto com a peça ID 4081883.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

Relator

PROCESSO 0602634-96.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602634-96.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRA REGINA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL, SANDRA REGINA DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ANTONIO PINHEIRO FILHO - RS75695

Vistos.

Verificada a apresentação de contas sem a constituição de advogado, inicialmente, determinou-se a intimação pessoal da candidata, via postal, para a juntada do instrumento procuratório outorgado ao advogado (ID 1780833). Entretanto, a diligência restou sem êxito (ID 3647733).

Posteriormente, foi determinada a intimação do próprio advogado consignado nos autos para que juntasse procuração outorgando-lhe poderes para autuar no feito (ID 3829183). Porém, o prazo concedido transcorreu sem manifestação.

Diante disso, determino a intimação de SANDRA REGINA DINIZ, agora por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o instrumento de mandato para a constituição de advogado nos autos, sob pena de ser declarada a não prestação de contas (art. 77, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17).

Diligências legais.

Publique-se.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 123-82.2015.6.21.0000 PROTOCOLO: 307612015

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Executado(s): CLEBERTON LUIZ MARTINS

Exeçúente(s): UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, por 180 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 2193-09.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 427132014

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Executado(s): ALEXSANDRO DA SILVA GIGANTE (Adv(s) Diego de Souza Beretta OAB/RS 76.948 e Getulio de Figueiredo Silva OAB/RS 15.681)

Exeçúente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

Determino a intimação do executado para que se manifeste acerca da petição da fl. 590.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Relator.

PROCESSO 0600275-76.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600275-76.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB INTERESSADO: NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, FERNANDO ZINGANO, MICHELI TASSIANI PETRY, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

Advogados do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em segundo exame preliminar (Id. 4006933), verificou a ausência de peças necessárias à análise das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e PSDB, relativamente ao exercício financeiro de 2017.

Ainda, compulsando os autos, verifico que não se encontram juntados aos autos procurações de NELSON MARCHEZAN JÚNIOR e FERNANDO ZINGANO constituindo advogado para atuar no feito.

Dessa forma, nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TRE n. 23.546/17, intimem-se partido e responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem a documentação, tal como solicitado pelo órgão técnico. Intimem-se, também, para, no mesmo prazo, promoverem a regularização processual de NELSON MARCHEZAN JÚNIOR e FERNANDO ZINGANO.

Cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à SCI.

Publique-se.

Des. Eleitoral GERSON FISCHMANN,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PET N. 8-22.2019.6.21.0000 - PROTOCOLO: 324232019

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO SUL

ESPÉCIE: REQUERIMENTO - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente(s): MARCEL VALNIR KNAK (Adv(s) Ana Paula Medina Konzen OAB/RS 55.671, Angeline Kremer Grando OAB/RS 110.255, Antonio Kraide Kretzmann OAB/RS 90.055, Cristhian Homero Groff OAB/RS 95.877, Daniela Foiato Michel OAB/RS 112.342, Elisa Santini Serafim OAB/RS 92.113, Fabiane Maura Hunnig Consalter OAB/RS 105.034, Guilherme Flores Klafke OAB/RS 98.806, Guilherme Valentini OAB/RS 54.207, Kellen Eloisa dos Santos OAB/RS 88.596, Manuela Braga OAB/RS 62.024, Marco Antonio Borba OAB/RS 23.680, Maria Cristina Becker de Carvalho OAB/RS 89.821 e Sandro Eduardo Grooders OAB/RS 97.069)

Requerido(s): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SANTA CRUZ DO SUL e GUIOMAR ROSSINI MACHADO

Vistos.

Trata-se de ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta por MARCEL VALNIR KNAK em face de GUIOMAR ROSSINI MACHADO e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santa Cruz do Sul.

Inicialmente, observa-se que o peticionamento em meio físico é óbice intransponível ao conhecimento da ação.

Com efeito, conforme certificado à fl. 57, a Portaria TRE-RS P. n. 46/2017, regulamentando as previsões contidas na Lei n. 11.419/06, na Resolução TSE n. 23.417/14 e nas Portarias TSE ns. 1.143/16 e 885/17, bem como na Resolução TRE-RS n. 273/16, estabelece a obrigatoriedade de utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura de demandas autuadas sob a Classe PET no âmbito deste Tribunal.

Assim, em virtude da flagrante inadequação do meio eleito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, inc. VI, ambos do CPC.

Após as diligências legais, cancele-se a autuação com baixa e arquivamento.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

Des. Eleitoral Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Relator

PROCESSO CLASSE: PC N. 1399-85.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 430402014

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): JOÃO LEONEL DORNELLES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 14666

Vistos, etc.

Informe a União o Número do CPF do executado para que se possa efetuar a penhora on line.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2019.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Relator.

Pautas**PROCESSO 0603469-84.2018.6.21.0000**

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603469-84.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE FRANCISCO NUNES DEPUTADO FEDERAL, JOSE FRANCISCO NUNES Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603094-83.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603094-83.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE PERES SIMON DEPUTADO ESTADUAL, ALEXANDRE PERES SIMON Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603180-54.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603180-54.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIAS ALVES DEPUTADO ESTADUAL, ELIAS ALVES Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON ANTONIO MOREIRA - RS50304, GABRIELE PRESTES DIAS - RS112863 Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON ANTONIO MOREIRA - RS50304, GABRIELE PRESTES DIAS - RS112863

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602770-93.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602770-93.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARLI BEATRIZ BARRUFFE CAMARGO DEPUTADO FEDERAL, MARLI BEATRIZ BARRUFFE CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH - RS55896 Advogados do(a) REQUERENTE: SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH - RS55896

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602550-95.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602550-95.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL, ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO - RS087388 Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CERATTI DOS SANTOS FILHO - RS087388

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602338-74.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602338-74.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ADACIR GERALDO CARLOTTO DEPUTADO FEDERAL, ADACIR GERALDO CARLOTTO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085, JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602643-58.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602643-58.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIO CESAR DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, JULIO CESAR DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA - RS60343 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA - RS60343

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602694-69.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602694-69.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANO VICTORINO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, LUCIANO VICTORINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590 Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602333-52.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602333-52.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAFAELA KONRAD DEPUTADO ESTADUAL, RAFAELA KONRAD Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602282-41.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602282-41.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA DEPUTADO FEDERAL, CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692, CRISTINE RICHTER DA SILVA - RS102589 Advogados do(a) REQUERENTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, CRISTINE RICHTER DA SILVA - RS102589

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602374-19.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602374-19.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARLI WURSTER DEPUTADO ESTADUAL, MARLI WURSTER Advogado do(a) REQUERENTE: TAMI TEIXEIRA ASO - RS56543 Advogado do(a) REQUERENTE: TAMI TEIXEIRA ASO - RS56543

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602880-92.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602880-92.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 REJANE BEATRIZ VERARDO DEPUTADO ESTADUAL, REJANE BEATRIZ VERARDO Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GONÇALVES DA SILVA - RS74048

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602717-15.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602717-15.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 VINICIUS OLIVEIRA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, VINICIUS OLIVEIRA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO - RS29076 Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO VALDIR VERISSIMO DE MELO - RS29076

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602300-62.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602300-62.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, FRANCISCO HARRISSON DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RAFAEL PEREIRA - RS96585 Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RAFAEL PEREIRA - RS96585

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603128-58.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603128-58.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARICI ERENI SCHMENGLER DEPUTADO ESTADUAL, MARICI ERENI SCHMENGLER Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602651-35.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602651-35.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 IVAN LUIS BRUXEL DEPUTADO ESTADUAL, IVAN LUIS BRUXEL Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA ROSA - RS096748 Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA ROSA - RS096748

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602318-83.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602318-83.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Vice-Presidência

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 SORAIA MUHA MARTINS DEPUTADO ESTADUAL, SORAIA MUHA MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA STEINMETZ - RS91425, MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARILUZ COSTA - RS103396 Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA STEINMETZ - RS91425, MARILUZ COSTA - RS103396

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0600477-19.2019.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0600477-19.2019.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Vice-Presidência

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELEONIR JOSE PELICOLI DEPUTADO ESTADUAL, ELEONIR JOSE PELICOLI Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROBERTA BASSO - RS081495 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROBERTA BASSO - RS081495

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602726-74.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602726-74.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602961-41.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602961-41.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, FABIANO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692, CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230, CRISTINE RICHTER DA SILVA - RS102589 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692, CRISTINE RICHTER DA SILVA - RS102589

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602018-24.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602018-24.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MANIR JOSE ZENI DEPUTADO ESTADUAL, MANIR JOSE ZENI Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602488-55.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602488-55.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIANDRA APARECIDA DOS SANTOS GRUTZMANN DEPUTADO FEDERAL, ELIANDRA APARECIDA DOS SANTOS GRUTZMANN Advogados do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660 Advogados do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602755-27.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602755-27.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 BIANCA FEIJO DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, BIANCA FEIJO DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660 Advogados do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PAUTA N. 120/2019

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada serão julgados os seguintes processos:

Sessão de 09.09.2019 (segunda-feira, às 14:00 horas):

Relator: Rafael da Cás Maffini 1)Proc. Classe E.Dcl. N. 1666 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Exercício 2015 - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: Santiago. Embargante(s): Progressistas - PP de Santiago/RS (Adv(s) Graziela Fortes da Rocha-OAB OAB/RS 70.433, Luiz Felipe Biermann Pinto-OAB OAB/RS 58.154 e Valdir Amaral Pinto-OAB OAB/RS 7.319), Júlio Cesar Viero Ruivo (Adv(s) Graziela Fortes da Rocha-OAB OAB/RS 70.433, Luiz Felipe Biermann Pinto-OAB OAB/RS 58.154, Otavio Augusto Bolzan Pinto-OAB OAB/RS 112.693 e Valdir Amaral Pinto-OAB OAB/RS 7.319). Embargado(s): Justiça Eleitoral.

Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 2)Proc. Classe INQ N. 4203 - Inquérito - Crime Eleitoral - Corrupção Ou Fraude - Cargo - Prefeito. Procedência: Lagoa Bonita do Sul. Investigado(s): Gilnei Arlindo Luchese.

Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 3)Proc. Classe PC N. 229276 - Prestação de Contas - de Candidato - Execução de Julgado. Procedência: D/C. Exeçute(s): União - Advocacia-Geral da União. Executado(s): Delanor Bif de Lagos, Cargo Deputado Estadual, Nº: 12300 (Adv(s) Valmor de Freitas Júnior-OAB OAB/RS 60.539).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 04.09.2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603034-13.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603034-13.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE APPEL DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ALEXANDRE APPEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/09/2019, às 14:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 4 de setembro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

Acórdãos

PROCESSO 0603625-72.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603625-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: EVERALDO MARCON, ELEICAO 2018 EVERALDO MARCON DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

O art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que o candidato tem o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Configurada omissão da candidata.

Evidenciado o descumprimento das normas estabelecidas na Resolução TSE n. 23.553/17, impondo o julgamento das contas como não prestadas e acarretando ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme disposto no art. 83, inc. I, do mencionado regramento.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO:

Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603635-19.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603635-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAYA NEDEL, ELEICAO 2018 JOSE CARLOS RAYA NEDEL DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

O art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17 impõe ao candidato o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, por intermédio de advogado, instruindo o processo com o respectivo instrumento de mandato. Identificadas irregularidades referentes à falta de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Citado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Evidenciado o descumprimento das normas estabelecidas na Resolução TSE n. 23.553/17, impondo o julgamento das contas como não prestadas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme disposto no art. 83, inc. I, do mencionado regramento.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO:

Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602727-59.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602727-59.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO BARBIERI DE MACEDO DEPUTADO FEDERAL, MARCELO BARBIERI DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602981-32.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602981-32.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MONICA LEAL MARKUSONS DEPUTADO ESTADUAL, MONICA LEAL MARKUSONS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602451-28.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602451-28.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA LUIZ DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603445-56.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603445-56.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO.

O art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que é obrigatória para partidos e candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo quando não há arrecadação de recursos financeiros. O descumprimento da imposição legal é falha grave que compromete a confiabilidade da movimentação financeira.

Identificada inconsistência de informações em registros de doações de serviços estimáveis em dinheiro, relacionadas à prestação de serviços jurídicos e contábeis. Ausência de irregularidades que acarretem a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

Atos da Presidência**Ato de Concessão de Diárias****ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 210/2019**

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME CARGO/COMISSÃO	E	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Josemar dos Santos Riesgo, Diretor-Geral do TRE/RS (CJ-4)		4,5	R\$ 532,00	R\$ 2.394,00	R\$ 165,44	R\$ 2.228,56
DESTINO:			Frederico Westphalen – Erechim - Carazinho/RS			
DESLOCAMENTO:			10 a 14-9-2019			
MOTIVO:			Participar do lançamento da campanha "A Justiça Eleitoral na Trilha da Cidadania", a realizar-se no período de 11 a 13-9-2019. Proc.: 0006784-94.2019.6.21.8000			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul.			

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
PRESIDENTE.**Despachos****PROCESSO CLASSE: RE N. 516-93.2016.6.21.0057 PROTOCOLO: 1493832016**

RELATOR(A): LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

MUNICÍPIO: URUGUAIANA ZONA: 57ª

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): ZULMA RODRIGUES ANCINELLO (Adv(s) Ricardo Peixoto San Pedro OAB/RS 66.011)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na desaprovação das contas de campanha de Zulma Rodrigues Anciello, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos com a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Inicialmente o sobrestamento se deu por 90 dias, a contar de 06.03.2018 e após, com base em pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi exarada nova determinação que manteve o sobrestamento até que houvesse decisão do TSE sobre o tema.

Consoante os termos da certidão retro e tendo em conta o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado na petição da Procuradoria Regional Eleitoral, determino o levantamento do sobrestamento com a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: RE N. 32-85.2017.6.21.0011 PROTOCOLO: 200692017

MUNICÍPIO: HARMONIA ZONA: 11ª - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE HARMONIA, ANTONIO KUNZLER e LEOZILDO RODRIGUES LIRA (Adv(s) Júnior Fernando Dutra OAB/RS 51.739)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na desaprovação das contas de campanha do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos com a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Consoante os termos da certidão retro que certifica o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral em outros feitos com paradigma da matéria ensejadora do sobrestamento, determino o levantamento do sobrestamento com a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: N. PROTOCOLO: 327672019

RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DA LISTAGEM DOS ELEITORES DO MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO/RS (Adv. André Luiz Siviero OAB RS48760)

Vistos, etc.

Requer o Diretório Estadual dos Progressistas - PP, relação de todos os eleitores domiciliados no município de Nicolau Vergueiro/RS pertencente à 062ª Zona Eleitoral com sede em Marau/RS, com fundamento no art. 29 da Resolução TSE n. 21538/03, nos termos do requerimento protocolizado sob n. 32767/2019.

Uma vez que o presente requerimento foi interposto por meio de Processo Eletrônico Judicial - Pje através do processo de número 0600326-53, foi formado expediente físico para remessa à Zona Eleitoral competente a fim de que seja emitida a lista de eleitores pertencente ao município de Nicolau Vergueiro.

Isto posto, determino a remessa destes autos físicos à 062ª ZE - Marau/RS, para que seja fornecida a informação requerida ao Partido Progressistas, e arquivado o expediente eletrônico de n. 0600326-53.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019.

Desembargadora Marilene Bonzanini,
Presidente.

PROCESSO CLASSE: RE N. 657-93.2016.6.21.0031 PROTOCOLO: 1375062016

MUNICÍPIO: MONTENEGRO ZONA: 31ª

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): JOÃO MARCELINO DA ROSA (Adv(s) Cláudia Volkmer Destefani OAB/RS 74.750, Daniel Paulo Fontana OAB/RS 35.057, Morgana Thaís Schneider OAB/RS 45.875, Paulo Roberto Gregory OAB/RS 32.358, Paulo Roberto Gregory Junior OAB/RS 76.015 e Samuel Augusto Beuren OAB/RS 87.079)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na desaprovação das contas de campanha de João Marcelino da Rosa, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos com a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Inicialmente o sobrestamento se deu por 90 dias, a contar de 06.03.2018 e após, com base em pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi exarada nova determinação que manteve o sobrestamento até que houvesse decisão do TSE sobre o tema.

Consoante os termos da certidão retro e tendo em conta o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado na petição da Procuradoria Regional Eleitoral, determino o levantamento do sobrestamento com a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: RE N. 599-33.2016.6.21.0050 - PROTOCOLO: 1566852016

MUNICÍPIO: ARROIO DOS RATOS ZONA: 50ª - SÃO JERÔNIMO

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): BERNARDO CAIRUGA PEREIRA (Adv(s) Gabriela Pereira Louzada OAB/RS 72.689)

Recorrido(s): JUSTICA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na desaprovação das contas de campanha de Bernardo Cairuga Pereira, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos com a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Inicialmente o sobrestamento se deu por 90 dias, a contar de 06.03.2018 e após, com base em pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi exarada nova determinação que manteve o sobrestamento até que houvesse decisão do TSE sobre o tema.

Consoante os termos da certidão retro e tendo em conta o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado na petição da Procuradoria Regional Eleitoral, determino o levantamento do sobrestamento para, de início, seja realizada a análise do processamento do agravo de instrumento da parte recorrida, com a remessa posterior dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: RE N. 15-63.2017.6.21.0168 PROTOCOLO: 175602017

MUNICÍPIO: BENJAMIN CONSTANT DO SUL ZONA: 168ª - SÃO VALENTIM

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL (Adv(s) João Antônio Dallagnol OAB/RS 90.344)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na aprovação das contas de exercício financeiro de 2016 do Partido Popular Socialista – PPS de Benjamin Constant do Sul, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos que encerrassem a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Inicialmente o sobrestamento se deu por 90 dias, a contar de 06.03.2018 e após, com base em pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi exarada nova determinação que manteve o sobrestamento até que houvesse decisão do TSE sobre o tema.

Consoante os termos da certidão retro e tendo em conta o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado na petição da Procuradoria Regional Eleitoral, determino o levantamento do sobrestamento com a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: RE N. 401-53.2016.6.21.0128 - PROTOCOLO: 1923902016

MUNICÍPIO: PASSO FUNDO ZONA: 128ª

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): SANDRO ROBERTO RIFFEL (Adv(s) Matheus Dalazen Calliari OAB/RS 93.215)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na desaprovação das contas de campanha de Sandro Roberto Riffel, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos com a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Inicialmente o sobrestamento se deu por 90 dias, a contar de 06.03.2018 e após, com base em pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi exarada nova determinação que manteve o sobrestamento até que houvesse decisão do TSE sobre o tema.

Consoante os termos da certidão retro e tendo em conta o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado na petição da Procuradoria Regional Eleitoral, determino o levantamento do sobrestamento com a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: RE N. 17-33.2017.6.21.0168 - PROTOCOLO: 178512017

MUNICÍPIO: BENJAMIN CONSTANT DO SUL ZONA: 168ª - SÃO VALENTIM

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL (Adv(s) João Antônio Dallagnol OAB/RS 90.344)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata o presente feito de processo de prestação de contas que resultou na aprovação das contas de exercício financeiro de 2016 do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Benjamin Constant do Sul, em que a matéria de fundo motivou o sobrestamento do feito até que processos com a mesma temática fossem apreciados no TSE.

Inicialmente o sobrestamento se deu por 90 dias, a contar de 06.03.2018 e após, com base em pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi exarada nova determinação que manteve o sobrestamento até que houvesse decisão do TSE sobre o tema.

Consoante os termos da certidão retro e tendo em conta o julgamento e trânsito em julgado na Superior instância do processo 373-76.2016.6.20.0052 do TRE-RN, que foi mencionado na petição da Procuradoria Regional Eleitoral, determino o levantamento do sobrestamento com a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para processamento do Recurso Especial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

Atos da Corregedoria

Decisão Monocrática

PROCESSO 0600561-20.2019.6.21.0000

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO: LEODEMAR DE OLIVEIRA CUNHA
INTERESSADO: 033ª ZONA ELEITORAL - PASSO FUNDO/RS
DECISÃO

Analisando a documentação recebida, verifica-se que a 33ª Zona Eleitoral publicou Edital dando ciência da Coincidência 2DRS1902646209, bem como diligenciou junto à Vara de Execuções Criminais de Passo Fundo/RS.

A documentação acostada demonstra a permanência da suspensão dos direitos políticos, não apresentando indicativo de extinção da referida punibilidade.

Assim, pelo que estabelece o art. 41, §2, da Resolução TSE n. 21.538/03, DECIDO pelo cancelamento da inscrição n. 087484760450, em nome de LEODEMAR DE OLIVEIRA CUNHA, em face da suspensão dos seus direitos políticos.

Por fim, publique-se, com subseqüente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2019.

ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Corregedor Regional Eleitoral.

ZONAS ELEITORAIS

3ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 026/2019

O Doutor, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, Juiz Eleitoral da 3ª Zona de Gaurama-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua José Sponchiado, 71, Centro, em Gaurama - RS, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32., da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 e do art. 45., "I", da Resolução TSE n. 23.546, de 18 de dezembro de 2017, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativas às Prestações de Contas Anuais – Exercício Financeiro de 2018, do diretório municipal abaixo elencado:

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, do seguinte partido político:

PROCESSO CLASSE PC N. 34-11.2019.6.21.0003 - Protocolo n. 21.765/2019

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB – Município de Viadutos/RS,

Responsáveis: Milvo Antônio Goliszewski (Presidente) e Dilvo Honetta (Tesorero).

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste Edital, fica facultado a qualquer interessado, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Gaurama-RS, 04 de setembro de 2019.

Eu, Rosinei Fernandes Klein, Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS,
Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 94/2019 - 3 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 14-20.2019.6.21.0003

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Marcelino Ramos

JUIZ ELEITORAL: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) NESELE BASTOS RIEDE-OAB 99.546)

RESPONSÁVEL(S) : AQUILES CESARI E LÚCIA LUCHETTA MENDES (ADV(S) NESELE BASTOS RIEDE-OAB 99.546)

Vistos,

Intime-se o órgão partidário e responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Gaurama, 03 de setembro de 2019

FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Juiz Eleitoral da 003ª ZE

PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o parecer conclusivo, na forma do que estabelece o art. 36., da Resolução TSE n.º 23.546, de 18 de dezembro de 2017, dos exames efetuados sobre a prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, município de Marcelino Ramos – RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

O total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 1.720,00 (Hum mil, setecentos e vinte reais), referentes a recursos de Outra Natureza. Ausentes recursos de Fundo Partidário e recursos estimáveis.

Os gastos totalizaram R\$ 1.722,54 (Hum mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), realizados com recursos de Outra Natureza.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se a inexistência de impropriedades.

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se a existência de irregularidades referentes aos itens “3.1” e “3.2”, do Relatório do Exame da Prestação de Contas, que comprometem a consistência e a regularidade da prestação de contas apresentada.

3.1) Receitas de Fonte Vedada: constatou-se a existência de contribuições intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12., inciso “IV”, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2018 a 31-12-2018, as receitas identificadas nos extratos bancários, relativamente aos créditos efetivados na conta-corrente 001.507-5, agência 5019-9 – Banco CRESOL – Marcelino Ramos/RS, observou-se a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício financeiro de 2018, para a agremiação em exame, no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), conforme demonstrado a seguir:

André Tezori Mendes – CPF 989.915.900-04 – Cargo Vinculado – Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos – RS – Período de 01/01/2018 a 31/12/2018 – Valor da Contribuição – R\$300,00 – Data da Contribuição – 09/07/2018.

Cumprido ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, este examinador valeu-se das informações constantes nos extratos ou comprovantes bancários apresentados, relativamente aos créditos efetivados nas contas bancárias da agremiação. Assim se procedeu porque, conforme disposto nos artigos 7º., 8º., § 2º., e 11., da Resolução TSE n. 23.546/2017, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

3.2) Receitas sem identificação no extrato bancário: com base nos extratos bancários foram observados recursos financeiros de origem não identificada na conta-corrente 001.507-5, agência 5019-9 – Banco CRESOL – Marcelino Ramos/RS, no montante de R\$300,00 (Trezentos reais).

Data – 26/03/2018 – Movimentação Bancária – DEPÓSITO EM DINHEIRO – 20190026031800462 – Valor R\$300,00.

CONCLUSÃO

Efetuada o exame da prestação de contas (fls. 02/45) na forma do art. 35., da Resolução TSE n. 23.546/2017, verificou-se que o prestador de contas não exerceu o seu direito de manifestação, uma vez que aberto o prazo legal de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos e de esclarecimentos, para a agremiação sanear falhas apontadas no exame da prestação de contas; todavia, quedou-se inerte, permanecendo em silêncio, em prejuízo da averiguação da correta aplicação dos recursos, e comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas e a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

No item “3.1”, o apontamento refere-se ao recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), o qual representa 17,45% do total Outros Recursos recebidos (R\$1.720,00), conforme o inciso “IV”, § 1º., do art. 12., da Resolução TSE n. 23.546/2017.

No item “3.2”, trata de recursos considerados de origem não identificada, no montante de R\$ 300,00 (Trezentos reais), o qual representa 17,45% do total de Outros Recursos recebidos (R\$1.720,00), por meio de operações bancárias que contrariam o disposto nos arts., 5º., e 7º., da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diante do exposto, o total de irregularidades monta R\$600,00 (Seiscentos reais), representa 34,90% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 1.720,00), sujeito às sanções do artigo 47., e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 49., da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso “III”, alínea “a”, do art. 46., da Resolução TSE n. 23.546/2017.

À consideração superior.

Gaurama, 21 de agosto de 2019.

FLÁVIO JOSÉ SCHOMMER,

Analista Judiciário.

8ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 075/2019 - 8 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: AP - 74-46.2017.6.21.0008

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - ART 299 DO CE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Bento Gonçalves

JUÍZA ELEITORAL: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : JOÃO CARLOS DAL MOLIN (ADV(S) ADROALDO DAL MASS-OAB 23365 E LIJANE MIKOLASKI BELUSSO-OAB 50901), IRACI MANFROI (ADV(S) ADROALDO DAL MASS-OAB 23365, LIJANE MIKOLASKI BELUSSO-OAB 50901 E MAQUELEN COPAT-OAB 101167)

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral, com base no inquérito policial n.º 348/2013, oriundo da Delegacia de Polícia de Bento Gonçalves/RS, ofereceu denúncia contra IRACI MANFROI, brasileira, união estável, assessora de gabinete, nascida em 02/01/1967, filha Avelino Manfroi e Armelinda Ficagna manfroi, residente e domiciliada na Avenida São Roque, n.º 467, bairro São Roque, em Bento Gonçalves/RS e JOÃO CARLOS DAL MOLIN, brasileiro, união estável, comerciante, nascido em 15/12/1967, filho de Vendelino Dal Molin e Assunta Salini Dal Molin, residente e domiciliado na Travessa Minas Gerais, n.º 174, apto. 802, bairro Humaitá, em Bento Gonçalves/RS, em face dos seguintes fatos:

1.º FATO

Em data não exatamente precisada, mas no mês de julho de 2012, em local não apontado, mas durante um jantar da UACB (União das Associações de Bairros de Bento Gonçalves), os denunciados **MARLEN LUCILENE PELICOLI BALOTIN** e **ARI PELICOLI**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, prometeram vantagem à eleitora *Janes Batista de Arruda*, consistente na designação desta para um cargo na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, em troca de voto e de apoio político para a então candidata a vereadora pelo PPS (Partido Popular Socialista) e denunciada **MARLEN**.

Na ocasião, *Janes* participava de um jantar da UACB quando foi interpelada por **ARI**, que além de ter lhe pedido cheques emprestados, convidou-a para "participar" da campanha eleitoral de **MARLEN**, dizendo que caso a denunciada fosse eleita, com o voto e apoio político de *Janes*, poderia lhe conseguir uma vaga de emprego junto ao Município de Bento Gonçalves.

Após a conversa com **ARI**, **MARLEN** ratificou o convite a *Janes*, sendo que esta participou de forma ativa na campanha eleitoral da denunciada, captando eleitores e inclusive fornecendo apoio financeiro mediante o empréstimo de cheques, doações estas que sequer apareceram na prestação de contas da vereadora (fls.29/30 do IP).

2.º FATO

Em data não exatamente precisada, mas no ano de 2012, em local não apontado, a denunciada **MARLEN LUCILENE PELICOLI BALOTIN** prometeu vantagem à eleitora *Iraci Manfroi*, consistente na designação desta para um cargo na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves de Bento Gonçalves, em troca de voto e de apoio político para si, candidata à vereadora pelo PPS (Partido Popular Socialista).

Na ocasião, a denunciada **MARLEN** ofereceu a Iraci a possibilidade de uma vaga em um cargo público no Município de Bento Gonçalves caso a eleitora a "ajudasse" na campanha eleitoral, com o seu voto e captação de eleitores (cabo eleitoral).

3.º FATO:

"Em data não exatamente precisada, mas no ano de 2013, na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, a denunciada **IRACI MANFROI**, recebeu vantagem de *Marlen Pelicoli Balotin*, consistente na assunção de cargo de assessora de gabinete, cargo em confiança existente na Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, mais precisamente no gabinete da vereadora e denunciada Marlen.

Na ocasião, realizadas as eleições municipais de 2012 e tendo Marlen sido eleita e tomado posse no cargo de vereadora, esta determinou a nomeação de **IRACI** para o cargo de assessora de gabinete, em vista da promessa de vantagem feita anteriormente (descrita no 2.º FATO).

IRACI, ciente que a assunção do cargo decorreria exclusivamente de seu apoio político à Marlen na campanha, assumiu o cargo, aproveitando o benefício".

4.º FATO:

Em data não exatamente precisada, mas durante o período de campanha eleitoral, em 2012, em local não apontado, os denunciados **MARLEN LUCILENE PELICOLI BALOTIN** e **ARI PELICOLI**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, ofereceram vantagem a eleitores não identificados, consistentes em "vales" de gasolina, no valor de de R\$ 25 (vinte e cinco reais) cada um, em troca de votos.

Para a prática ilícita relatada, no dia 16 de agosto de 2012, **ARI** se deslocou até o *Posto de Combustíveis Foppa Ltda.* (localizado na Rua Ângelo Marcon, n.º 1290, divisa entre os bairros Ouro Verde e São Roque, nesta cidade), onde negociou com *Áureo Ivair Foppa* a compra de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) em combustível. **ARI** solicitou a confecção de 25 (vinte e cinco) vales de gasolina, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, vales esses que foram distribuídos para eleitores, que os utilizaram.

Como forma de garantia do pagamento dos combustíveis, **ARI** deixou no referido estabelecimento um cheque no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) da correntista *Janes Batista de Arruda* (nº 000151, cópia de fl. 26), cártula esta emprestada por *Janes* para os denunciados **ARI** e **MARLEN** (canhotos de fls. 23/25 do IP).

Os vales foram distribuídos para eleitores desconhecidos e trocados por combustível no *Posto Foppa Ltda.* (vale apreendido à fl.32).

MARLEN tinha anuência das negociações feitas por **ARI** com o dono do estabelecimento comercial na medida que **ARI** se utilizou de cheque emprestado por *Janes* para a campanha eleitoral de **MARLEN**.

5.º FATO:

Em data não exatamente precisada, mas durante o período de campanha eleitoral, em 2012, na Associação do Bairro Humaitá, os denunciados **MARLEN LUCILENE PELICOLI BALOTIN**, **ARI PELICOLI** e **MARCELO JOÃO CASSERI MORBINI**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, ofereceram vantagem a eleitores não identificados, consistente em um jantar realizado na Associação do Bairro Humaitá, em Bento Gonçalves.

Para a prática ilícita relatada, **ARI** e **MARCELO**, com a autorização de **MARLEN**, efetuaram compras (carne, salsichão, frango e pão para churrasco) no *Mercado Mecca Ltda.*, de propriedade de *Cleomar Antonio Mecca*, produtos esses que foram servidos no referido jantar. As compras foram entregues por Cleomar no local do fato, tendo este sido inclusive convidado para participar da confraternização. Além do mais **MARCELO** teria deixado "ingressos" para este e para outros jantares no Mercado Mecca Ltda. para distribuição aos eleitores, sem a cobrança de qualquer valor, eis que os jantares eram custeados por **ARI** e **MARLEN**, em troca de apoio político.

Consoante apurado, durante o período eleitoral **MARCELO**, **ARI** e **MARLEN** adquiriram diversos produtos para a realização de jantares no referido mercado, compras estas que eram pagas com cheques. Um dos cheques repassados por **ARI** ao estabelecimento comercial era da correntista *Janes Batista de Arruda*, no valor de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais).

Como já dito anteriormente, Janes teria emprestado chques para **ARI** e **MARLEN**, com o intuito de ajudar a custear a campanha eleitoral de **MARLEN**, da qual era cabo eleitoral. O referido chque (de n.º 000158), não foi compensado por insuficiência de fundos e está apreendido aos autos (fl. 47 do IP).

6.º FATO:

Em data não precisad, mas durante o periodo de capmanha eleitoral, em setembro de 2012, no *Galpão Tradicionalista Gaúcho Herdeiros do Trançado*, os denunciados **MARLEN LUCILENE PELICOLI BALOTIN**, **ARI PELICOLI** e **MARCELO JOAO CASSERI MORBINI**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, ofereceram vantagem a eleitores não identificados, consoistente em um jantar relaizado no galpão do Grupo Herdeiros do Traçado, em Bento Gonçalves.

Para a prática do fato, o denunciado **MARCELO**, contactou a pessoa de *Valdomiro Dias*, responsável pelo CTG, para a realização de um jantar para aproximadamente 80 (oitenta) pessoas, no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) cada. O referido jantar foi organizado por **MARCELO**, e custeado por **MARLEN** e **ARI**, com o intuito de captar votos para a candidata **MARLEN**.

Realizado o jnatra, o custo deste foi de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo que o valor foi pago por **MARCELO** com cheque da correntista *Janes Batista Arruda*, que acabou não sendo compensado por ausência de fundos. Como já referido anteriormente, *Janes* teria emprestado chques em branco para **ARI** e **MARLEN**, para custear a campanha eleitoral de **MARLEN**. (fls.23/25 do IP).

7.º FATO:

Em data não exatatamente pecisada, mas durante o periodp de campanha eleitoral, em 2012, na Rua Ari da Silva, n.º 175, Vila dos Eucaliptos, nesta cidade, o denunciado **ARI PELICOLI** prometeu vantagem ao eleitor Sebastião Ribeiro, consistente na doação de 1.500 picolés ao eleitor, em troca de voto e apoio político para a candidata ao cargo de vereador **MARLEN**.

Na ocasião, **ARI** contactou o eleitor Sebastião no bar do Bastião, prometendo a este que lhe daria 1500 (mil e quinhentos) picolés se este "ajudasse" **MARLEN** na campanha política, votando nela e captando eleitores. Feita a promessa, **ARI** deixou "santinhos" no local para distribuição.

8.º FATO:

No dia 04 de outubro de 2012, va localidade de Santo Agostinho, nesta cidade, os denunciados **MARLEN LUCILENE PELICOLI BALOTIM** e **ARI PELICOLI**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades deram vantagem ao eleitor João Carlos dal Molin e outros eleitores não identificados, consistente em um jantar realizado em um construção anexa a um campo de futebol na localidade de Santo Agostinho, em troca de votos e apoio político.

Para a prática do ilícito, o eleitor *João Carlos Dal Molin*, que é proprietário do *Armazém Dal Molin*, primeiramente foi contactado por **ARI** para compra de suprimentos para um churrasco, tais como frango, salsichão, refegenrante e pão, sendo João Carlos convidado para participar do jantar sendo-lhe dito que "podia convidar mais dez pessoas que o jantar seria gratuito, mas que as pessoas teriam que votar em **MARLEN**" (fl. 48 do IP).

Além do eleitor *João Carlos Dal Molim*, compareceram ao evento outras pessoas, que nada pagaram pela refeição. O jantar foi custeado por **MARLEN** e **ARI**, sendo pago, em parte, por um cheque da correntista Janes Batista Arruda, que fora emprestado por esta para **MARLEN** a fim e custear as despesas de campanha.

O jantar contou com a presença da denciada e candidata **MARLEN**, onde pediu votos e distribuiu "santinhos".

9º FATO:

"No dia 04 de outubro de 2012, na localidade de Santo Agostinho, nesta cidade, o denunciado **JOAO CARLOS DAL MOLIN** recebeu vantagem de Marlen Lucilene Pelicoli Balotin e Ari Pelicoli, consistente em um pagamento de jantar, em troca de seu voto para a candidata Marlen.

Na ocasião, após ter sido convidado por Ari para o jantar a ser custeado pela candidata (FATO 8.º), **JOAO CARLOS** aceitou a dádiva e até convidou amigos seus para juntos usufruírem, tudo em troca de votos para a candidata Marlen".

Foi apresentado rol de testemunhas (fl. 12), com proposta de suspensão do processo.

A denúncia foi recebida - fl. 22, em 22.11.2016.

O acusado JOAO CARLOS DAL MOLIN, foi citado e apresentou restosta à acusação, referindo que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros (fl.23).

A ré IRACI MANFROI foi citada e apresentou contestação referindo que não há prova robusta acerca da materialidade e da autoria do delito (fl. 25).

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi oferecida suspensão condicional do processo ao acusados. Os réus cumpriram integralmente as condições propostas quando do oferecimento da suspenão condicional do processo (fl.44). No curso do período de prova, a acusada IRACI MANFROI foi denunciada pela prática de outro crime, o que resultou na revogação do benefício (fl.57).

Foi declarada extinta a punibiliadde do réu JOAO CARLOS DAL MOLIN, prosseguindo-se a presente ação penal em relação a ré IRACI MANFROI.

Realizada audiência deinstrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, momento que também a ré foi ouvida (fl.66).

A ré IRACI MANFROI apresentou alegações finais às fls. 68/706.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da ação penal (fls. 74/77).

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas. Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O tipo penal em questão tutela a liberdade de sufrágio, buscando criminalizar a conduta de mercantilização do voto.

Abrange o tipo penal duas condutas distintas, a saber, (i.) a corrupção ativa, praticada pelo comprador dos votos, e (ii.) a corrupção passiva, feita pelo eleitor.

A corrupção ativa eleitoral resta configurada com as condutas de dar, oferecer e prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter o voto do eleitor, ainda que a oferta não seja aceita.

Há de se ter presente que nem toda promessa feita ao eleitor configura conduta típica.

Isso porque, como já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a realização de promessas de caráter geral, sem um destinatário específico, fazem parte do jogo político, exigindo-se, para a configuração do ilícito, que a promessa seja feita (i.) para destinatários individualizados e (ii.) com o dolo específico de lhes obter o voto.

Nesse sentido, cito a decisão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58648-Barbosa/SP, Relator o Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ de 13.09.2011, de seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2010. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDUTA NARRADA. ATIPICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É jurisprudência desta Corte que promessas genéricas de campanha não representam compra de votos. No entanto, não é possível confundir a imprescindibilidade de a promessa visar a obtenção do voto com a necessidade - não exigida - de o eleitor prometer votar no candidato. Caráter formal do crime de corrupção eleitoral. 2. Os eleitores supostamente corrompidos, conforme se constata pelo teor da defesa do paciente, eram determináveis. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 8992, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 154).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 58648, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2011, Página 92) – grifei

A materialidade e autoria do delito merecem ser analisados conjuntamente.

A ré nega com veemência que tivesse recebido qualquer vantagem em troca de votos.

Desta sorte, a prova exigida para a comprovação do crime em questão há de ser feita à luz dos indícios concatenados e convergentes para a prática da corrupção eleitoral.

Até porque, em se tratando de processo penal, cujo rigor na avaliação da prova é incontestável, admite-se o convencimento do julgador pela autoria desde que existentes indícios veementes da prática delituosa.

Nesse sentido, cito o precedente firmado no HC nº 15.736/MG, Sexta Turma, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.04.2001, p. 189, de seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. 1. Se a sentença, bem articulando os fatos postos no processo e atendendo ao requisitos do art. 381, do CPP, conclui pela condenação do réu, não há falar em falta de fundamentação e, muito menos, violação ao art. 93, IX, da CF/88. 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa. 3. Nos moldes em que delineada a controvérsia, está-se, na verdade, pretendendo revolver material fático-probatório, intento não condizente com a via angusta do habeas corpus. 4. Ordem denegada".

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral não confirmaram a existência do recebimento de vantagem em troca de votos a então candidata a vereadora Marlen Pelicoli Balotin.

A testemunha Cleomar Antônio Mesca referiu (fl. 66-mídia):

Não sabe sobre os fatos. Nunca trabalhou na Câmara de Vereadores. Que possui um mercado (Mercado Mecca) e sempre trabalhou no mesmo. Sequer conhece a acusada Iraci. Conhece Marcelo Morbini (corrêu). Pelo que sabe, o Marcelo trabalhava com a Marlen. Não sabe dizer se a acusada Iraci trabalhou na campanha da vereadora Marlen. Também não sabe dizer se ela foi nomeada assessora de gabinete.

A testemunha Janes Batista de Arruma:

Não conhece a acusada Iraci Manfroi. Conhece apenas a MARlen. Nada sabe sobre o terceiro fato imputado na denúncia, por isso não pode dizer se a Marlen ofereceu promessa de vantagem para a Sra Iraci Manfroi em troca de voto. Que a declarante trabalhou na campanha da vereadora Marlen. Que recebeu promessa de vantagens, sem, contudo, especificá-las. Que era muito amiga da marlen, que cabou sendo eleita. Nunca trabalhou para Marlen. Soube, por meio das redes sociais, que ela nomeou algumas pessoas como assessoras, podendo afirmar que muitas delas igualmente trabalharam na sua campanha eleitoral. Não sabe dizer se ouviu alguma promessa de vantagem oferecida para essas pessoas. Novamente questionada, disse não se recordar da ré, não sabendo sequer dizer se a mesma trabalhou ou não na campanha eleitoral para a candidata Marlen.

As demais testemunhas sequer reconheceram a ré Iraci Manfroi, nada sabendo dizer se ela trabalhou durante a campanha eleitoral de 2012.

Assim, com base na instável prova acostada aos autos de que o fato ocorreu da forma descrita na denúncia, e também, por esta prova estar baseada, exclusivamente, no depoimento de testemunhas que se contradisseram, a dúvida é presente. Por isso, não resta outra alternativa se não absolvê-la por absoluta ausência de provas que pudessem trazer a convicção de que o fato ocorreu da forma descrita na denúncia.

Transcrevo a lição de **NICOLA FRAMARINO DEI MALATESTA**, in **A LÓGICA DAS PROVAS EM MATÉRIA CRIMINAL**, vol. I, Edição Saraiva, São Paulo, 1960, pág. 88, que de forma magistral ensina:

Todo o processo penal, no que respeita ao conjunto das provas, só tem importância do ponto de vista da certeza do delito, alcançada ou não, pois que qualquer juízo não se pode resolver senão numa condenação ou numa absolvição, e é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação, como é a dúvida, ou, por outras palavras, a não conquistada certeza do delito, que obriga à absolvição.

Assim, como bem salientado pelo MPE em suas alegações finais, fl.s 77, "*não estamos querendo dizer que os fatos imputados na denúncia não ocorreram, mas sim que os elementos de prova colacionados aos autos em juízo são frágeis a demonstrá-los*".

Assim, não estando convicta de que a ré tenha praticado o fato descrito na denúncia, porquanto não afastou a possibilidade da ocorrência do fato, mas também não afastou a possibilidade da sua não ocorrência, absolvo-a.

Ora, o juízo condenatório exige certeza, clareza e segurança não podendo ser declarado mediante simples conjecturas, destituídas de respaldo probatório idôneo e hábil. À condenação a prova judicializada deve ser plena. Na dúvida, a melhor solução é a do *non liquet* [Vide apelação crime n.º 293031316, 2.ª Câmara Criminal do TARGS, relator ALFREDO FOERSTER, julgamento em 15/04/93, origem Uruguaiana, RS, publicado in JULGADOS 86/162; apelação crime n.º 293027264, 2.ª Câmara Criminal do TARGS, relator ALFREDO FOERSTER, julgamento em 15/04/93, origem Tupanciretã, RS, publicado in JULGADOS 86/159]. Sem prova cabal da autoria a melhor solução é a aplicação da regra *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, julgo improcedente esta ação penal para absolver a ré IRACI MANFROI das acusações a ela atribuída na denúncia de fls. 03/15, forte no art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 2019

ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN

Juíza Eleitoral da 008ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 076/2019 - 8 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 10-02.2018.6.21.0008

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Bento Gonçalves

JUÍZA ELEITORAL: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BENTO GONÇALVES (ADV(S) ALCINDO GABRIELLI-OAB 23175 E MATHEUS DALLA ZEN BORGES-OAB 59355)

RESPONSÁVEL(S) : ALCINDO GABRIELLI, JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA, CESAR GABARDO E AGOSTINHO PETROLI (ADV(S) ALCINDO GABRIELLI-OAB 23175 E MATHEUS DALLA ZEN BORGES-OAB 59355)

Vistos.

Intimem-se os representados para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05 dias.

Após, nova conclusão.

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 2019

ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN

Juíza Eleitoral da 008ª ZE

9ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 254/2019 - 9 ZE/RS**

Processo: PC - 2910 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PT - SANTANA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO 2014

Juiz Eleitoral: DIEGO CARVALHO LOCATELLI

Procedência: Santana da Boa Vista

Número Único: 29-10.2015.6.21.0009

Partido(s) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Adv(s) FÁBIO GARCIA GÓES-OAB 103995)

Responsável(s) : GEREMIAS BATISTA DE FREITAS (Adv(s) FÁBIO GARCIA GÓES-OAB 103995 e JOSÉ ALTER RODRIGUES CARVALHO-OAB 14241), PAMELA URRUTH MELO, JÚLIO CÉSAR ROSA FARIAS e EMILIANO LAURO DIAS URRUTH (Adv(s) FÁBIO GARCIA GÓES OAB 103995)

Vistos. Ciente dos documentos acostados. Considerando a não comprovação do recolhimento imposto, intime-se o partido, por nota de expediente, para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze dias), ou requeira parcelamento, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (art. 62, I, "b") e remessa dos autos ao TRE para prosseguimento da execução.

Caçapava do Sul, 08 de julho de 2019.

DIEGO CARVALHO LOCATELLI

Juiz Eleitoral da 009ª ZE

19ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 097/2019 - 19 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: Pet – 19-33.2015.6.21.0019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2011

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

JUÍZA ELEITORAL: CLEUSA MARIA LUDWIG

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS -PP (ADV. MARCIO COELHO GONÇALVES MEIRELLES OAB/RS 30.327)

RESPONSÁVEL(S): PEDRO SOARES DE FREITAS, CELSO JOSÉ LINO DE SOUZA, ÁLVARO DAMÉ RODRIGUES e RITA DE CASSIA AMARAL (ADV. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES OAB/RS 26.866)

Trata-se de pedido de parcelamento de valores a serem depositados em benefício do Tesouro Nacional, tendo em vista que referentes a fonte vedada.

A decisão de fls. 114 restou transitada em julgado, de maneira que não cabe recurso.

No que diz respeito ao pedido de parcelamento, entendo razoável o prazo mencionado pelo representante do Ministério Público e, de outro lado, sem proporção e razoabilidade o prazo pretendido pelo representado. A uma, porque o próximo ano eleitoral e os valores já foram recebidos, de forma irregular, pelo representado, de maneira que lhe cabe, tão somente, devolver o que recebeu de forma ilegal. A duas, porque não comprovada a impossibilidade de pagamento em prazo menor (doze parcelas), considerando que cada parcela será pouco mais de R\$ 500,00 e os responsáveis são quatro, um deles, vice-prefeito em exercício.

Assim, intimem-se o representado e os responsáveis para que providenciem o pagamento do valor devido, o qual pode ser parcelado, no máximo em 12 parcelas mensais e sucessivas.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Em, 02/09/2019.

Cleusa Maria Ludwig,

Juíza da 19ª Zona Eleitoral.

21ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 101/2019 - 21 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 32-21.2018.6.21.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Estrela

JUÍZA ELEITORAL: DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) GUILHERME GEWEHR-OAB 54048)

RESPONSÁVEL(S) : DENISE RODRIGUES GOULART E MAURO AUGUSTO BALENSIFER (ADV(S) GUILHERME GEWEHR-OAB 54048)

Vistos.

Demonstrado o adimplemento do débito, defiro o pedido de arquivamento feito pela União.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Intime-se o partido e os responsáveis.

Estrela, 03 de setembro de 2019

DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

Juíza Eleitoral da 021ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 102/2019 - 21 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-85.2019.6.21.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Bom Retiro do Sul

JUÍZA ELEITORAL: DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

PARTIDO(S) : PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (ADV(S) JUSSANA GABRIELI MACHADO-OAB 100421)

RESPONSÁVEL(S) : JUREMIR VICENTE FONTANA E LUIZ EDUARDO FONTANA (ADV(S) JUSSANA GABRIELI MACHADO-OAB 100421)

Vistos.

Diante do teor do Parecer Conclusivo das fls. 60-61 e da Manifestação do Ministério Público da fl. 63, intemem-se as partes para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Estrela, 03 de setembro de 2019

DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

Juíza Eleitoral da 021ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 103/2019 - 21 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 59-04.2018.6.21.0021

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - ART 11, III, DA LEI 6091/74

PROCEDÊNCIA: Estrela

JUÍZA ELEITORAL: DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : PATRICIO DA CUNHA CABRAL (ADV(S) JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER-OAB 18894)

Vistos

Reputo a inércia do réu como desistência da prova postulada. Designo interrogatório do réu para o dia 27 de setembro de 2019, às 9:30 horas.

Intimem-se.

DL

Estrela, 03 de setembro de 2019

DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

Juíza Eleitoral da 021ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 104/2019 - 21 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 37-09.2019.6.21.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Estrela

JUÍZA ELEITORAL: DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

PARTIDO(S) : PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (ADV(S) NORBERTO LUIZ FELL-OAB 40071)

RESPONSÁVEL(S) : NORBERTO LUIZ FELL E JOSÉ CLOVIS HORN (ADV(S) NORBERTO LUIZ FELL-OAB 40071)

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, do PPS do município de Estrela/RS.

O órgão partidário prestou contas em 30.04.2019, tendo a serventia eleitoral exarado relatório conclusivo pela sua aprovação.

O Ministério Público emitiu parecer pela aprovação das contas.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório.

Decido.

O dever de prestação de contas dos órgãos partidários à Justiça Eleitoral está constitucionalmente previsto (art. 17, inc. III, da Constituição da República) e encontra-se regulamentado pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95) e pela Resolução do TSE n. 23.546/2017.

A análise das contas partidárias constitui instrumento para detecção da influência abusiva do poder econômico sobre o direito fundamental ao sufrágio. Neste contexto, é essencial o respeito aos requisitos estabelecidos pela legislação no que se refere à forma da prestação das contas, de maneira a possibilitar a aferição da arrecadação e dos gastos da agremiação partidária, bem como a observância dos limites e vedações legais.

Consoante indica o parecer técnico, tais formalidades e limites legais foram observados pelo partido político. Não foi apontada qualquer irregularidade nas contas prestadas.

Verifica-se, com efeito, que foram observadas as normas da Res. TSE 23.546/2017, tendo sido apresentados todos os demonstrativos e documentos ali previstos.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS as contas do PPS do município de Estrela/RS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO e arquite-se com baixa.

Estrela, 03 de setembro de 2019

DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

Juíza Eleitoral da 021ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 105/2019 - 21 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 52-75.2019.6.21.0021

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Não apresentação das contas

PROCEDÊNCIA: Estrela

JUÍZA ELEITORAL: DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE BOM RETIRO DO SUL

RESPONSÁVEL(S) : PAULO CÉSAR CORNELIUS E CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL do município de Bom Retiro do Sul/RS, referente ao exercício de 2018.

O Partido não apresentou suas contas no prazo legal, em desacordo aos §§ 4º e 5º, art. 28, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Constatada a omissão, o Cartório Eleitoral procedeu a notificação da agremiação partidária e de seus responsáveis, na forma do art. 30, I, da referida resolução, havendo transcorrido o novo prazo igualmente sem a entrega das contas.

Certificadas as informações sobre eventuais repasses de Fundo Partidário, utilização de recibos de doação e movimentação financeira conforme extratos bancários enviados por instituição financeira à Justiça Eleitoral, sobreveio parecer sugerindo que as contas fossem julgadas não apresentadas.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de que as contas sejam consideradas como não prestadas (fl. 21).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente procedimento, autuado na forma regulamentada pela Res. n. 23.546/2017, visa a apurar a omissão na prestação de contas do exercício de 2018.

Assim dispõe a citada norma:

Art. 46 - Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

O partido e seus responsáveis foram intimados para cumprir com seu dever de prestar contas, mas deixaram de manifestar-se regularmente no prazo legal, restando caracterizada, portanto, sua revelia.

A hipótese, pois, é de julgar não apresentadas as contas, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE n. 23.546/2017 acima citada, e, por consequência, de aplicação das sanções previstas na mesma norma:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Bom Retiro do Sul relativas ao exercício financeiro de 2018 e comino-lhe, enquanto não for regularizada a sua situação a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Deixo de cominar de imediato ao órgão partidário a suspensão de seu registro junto à Justiça Eleitoral em respeito à decisão proferida na ADI n. 6032, do dia 20.5.2019, publicada no DJe n. 104/2019, em razão da ausência de procedimento específico para a referida sanção.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis relativamente a eventual suspensão da anotação do órgão partidário, diante do teor da decisão da mencionada ADI N. 6032.

Após, archive-se com baixa.

Estrela, 03 de setembro de 2019

DÉBORA GERHARDT DE MARQUE

Juíza Eleitoral da 021ª ZE

23ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 44/2019

O Excelentíssimo Senhor GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA, Juiz Eleitoral da 23ª Zona – Ijuí, Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Tiradentes, 668, sala 01, em Ijuí, que se encontram disponíveis, neste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do parágrafo 1º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/15, os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações do Resultado do Exercício relativos às Prestações de Contas Anuais – Exercício 2018, dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade dos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício, dos seguintes partidos políticos:

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES de Ajuricaba.

Responsáveis – MORGANA CORRÊA DA SILVA e ADENIR RITTERBUSCH

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Ijuí RS, 02 de setembro de 2019.

Eu, Sonia Heimann Reinke, Chefe do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA,

Juiz Eleitoral.

25ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 100/2019 - 25 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-96.2019.6.21.0025

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Órgão de Direção Partidária - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Jaguarão

JUIZ ELEITORAL: BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) ELIANE RODRIGUES DA SILVA SCHRANCK-OAB 44189)

RESPONSÁVEL(S) : ANIBAL RIBAS, CARLOS TREPTOW MARQUES E DANIEL RODRIGO MORSO SOSA (ADV(S) ELIANE RODRIGUES DA SILVA SCHRANCK-OAB 44189), RODRIGO GONZALES ASTURIAN

Vistos.

Ciente.

Tendo em vista que Rodrigo Gonzales Asturian não regularizou sua representação processual nos autos, tendo permanecido inerte após concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização, DECLARO a revelia do referido responsável, contra quem os prazos fluirão a partir da data de publicação do ato decisório no DEJERS, sem prejuízo de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Dê-se prosseguimento às providências determinadas no art. 31, §§ 1º a 6º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diligências legais.

Jaguarão, 04 de setembro de 2019

BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 025ª ZE

27ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 83/2019 - 27 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 18-82.2019.6.21.0027

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Júlio de Castilhos

JUIZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DEMOCRATAS - DEM DE JÚLIO DE CASTILHOS (ADV(S) CARLOS BASILIO DE SIQUEIRA-OAB 29853)

RESPONSÁVEL(S) : VILDENEI DA COSTA DIAS E JORGE SOUZA CARVALHO (ADV(S) CARLOS BASILIO DE SIQUEIRA-OAB 29853)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas partidária, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada pelo Democratas – DEM do município de Júlio de Castilhos - RS, subscrita pelos responsáveis financeiros Vildenei da Costa Dias e Jorge Souza Carvalho, presidente e tesoureiro em exercício da agremiação partidária, respectivamente (fl. 03).

O edital de n. 11/2019 dando publicidade às contas apresentadas foi regularmente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 22/07/2019, edição nº 133, página 10.

Em 25/07/2019, transcorreu in albis o prazo para impugnações previsto no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.546/2017.

Realizado o exame pelos servidores designados (fl. 36), foi apresentado parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, em 29/08/2019, voltaram com parecer opinando pela aprovação das contas de 2018 do DEM de Júlio de Castilhos (fl. 38)

).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo à análise e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Está inscrito na Constituição da República:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Assim sendo, os partidos políticos devem observar a legislação vigente, dando especial atenção aos preceitos contidos na Lei 9.096/95, a qual regula a criação, manutenção e funcionamento dos partidos políticos, e que, em seu Título III (art. 30 e seguintes), trata das finanças e contabilidade dos partidos políticos iniciando pela prestação de contas. Os partidos devem observar também o que dispõem as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, editadas para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução 23.546/2017, a qual disciplina a prestação de contas partidária.

Segundo a Lei 9.096/95 (art. 34 e parágrafos) e a Resolução TSE n. 23.546/2017, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme as suas esferas de competência, tendo por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos e, nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.546/2017, determinam, em seus respectivos arts. 28, I, a obrigatoriedade de os Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestarem contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

O DEM de Júlio de Castilhos apresentou suas contas no dia 26/08/2019 após notificação, conforme art. 30, I, "a" da Res. TSE nº 23.546/2017. Elaborado parecer conclusivo pelos examinadores de contas, constatou-se que não houve movimentação de recursos, bem como não foram encontradas impropriedades ou irregularidades capazes de ensejar reprimenda por parte deste juízo.

Não houve impugnação às contas apresentadas, bem como o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.

Ante o exposto, frente à regularidade das contas apresentadas, a aprovação das contas é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas do Democratas – DEM do município de Júlio de Castilhos - RS, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diligências legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as diligências, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Júlio de Castilhos, 04 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 027ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 84/2019 - 27 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-67.2019.6.21.0027

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Júlio de Castilhos

JUIZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (ADV(S) EDUARDO BAPTISTELA-OAB 47433)

RESPONSÁVEL(S) : DRAUSIO PORTELLA BRANDÃO E ADAIR SILVA DOS SANTOS (ADV(S) EDUARDO BAPTISTELA-OAB 47433)

R.h.

Publique-se, conforme art. 31 e parágrafos da Resolução TSE 23.546/2017.

Diligências.

Júlio de Castilhos, 04 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 027ª ZE

29ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 145/2019 - 29 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 28-23.2019.6.21.0029

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PTB - LAJEADO/RS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Lajeado

JUIZ ELEITORAL: MARCELO DA SILVA CARVALHO

PARTIDO(S) : PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - LAJEADO/RS (ADV(S) JULIANA BAIOTTO NASCIMENTO-OAB 79146)

RESPONSÁVEL(S) : GUSTAVO FABRIM TEIXEIRA DA SILVA, GERSON ALOISIO BARCHERT E JAIR SOLIMAR PADIA (ADV(S) JULIANA BAIOTTO NASCIMENTO- OAB 79146)

Vistos.

O Parecer Conclusivo aponta a ocorrência de irregularidades nas contas (fls.71-74), havendo, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das mesmas (fl.76).

Dessa forma, desconsidere-se o prazo anterior de 03 (três) dias e intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Diligências Legais.

Lajeado, 04 de setembro de 2019

MARCELO DA SILVA CARVALHO

Juiz Eleitoral da 029ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 146/2019 - 29 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 34-30.2019.6.21.0029

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PSB - SÉRIO/RS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sério

JUIZ ELEITORAL: MARCELO DA SILVA CARVALHO

PARTIDO(S) : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SÉRIO/RS (ADV(S) DIANE CRISTINA CAPOANI-OAB 110651)

RESPONSÁVEL(S) : IVAN LUIS HENZ E CARLOS HENRIQUE BRANDT (ADV(S) DIANE CRISTINA CAPOANI-OAB 110651)

Vistos.

O Parecer Conclusivo aponta a ocorrência de irregularidades nas contas (fls.79-80), havendo, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das mesmas (fl.82).

Dessa forma, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Diligências Legais.

Lajeado, 04 de setembro de 2019

MARCELO DA SILVA CARVALHO

Juiz Eleitoral da 029ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 147/2019 - 29 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 25-68.2019.6.21.0029

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PSDB - CRUZEIRO DO SUL/RS

PROCEDÊNCIA: Cruzeiro do Sul

JUIZ ELEITORAL: MARCELO DA SILVA CARVALHO

PARTIDO(S) : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CRUZEIRO DO SUL/RS (ADV(S) FERNANDA GOERCK-OAB 70266)

RESPONSÁVEL(S) : LUCIANO BAGATINI E LUCIMARA DA SILVA (ADV(S) FERNANDA GOERCK-OAB 70266)

Vistos.

O Parecer Conclusivo aponta a ocorrência de irregularidades nas contas (fls.75-76), havendo, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das mesmas (fl.78).

Dessa forma, desconsidere-se o prazo anterior de 03 (três) dias, e intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Diligências Legais.

Lajeado, 04 de setembro de 2019

MARCELO DA SILVA CARVALHO

Juiz Eleitoral da 029ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 148/2019 - 29 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-24.2019.6.21.0029

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - MDB - FORQUETINHA/RS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Forquetinha

JUIZ ELEITORAL: MARCELO DA SILVA CARVALHO

PARTIDO(S) : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - FORQUETINHA/RS (ADV(S) VANDERLEI ANDRÉ SONTAG-OAB 85244)

RESPONSÁVEL(S) : DECIO BERGMANN E JADIR ARI BRASS (ADV(S) VANDERLEI ANDRÉ SONTAG-OAB 85244)

Vistos.

O Parecer Conclusivo aponta a ocorrência de irregularidades nas contas (fls.78-80), havendo, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das mesmas (fl.82).

Dessa forma, desconsidere-se o prazo anterior de 03 (três) dias, e intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Diligências Legais.

Lajeado, 04 de setembro de 2019

MARCELO DA SILVA CARVALHO

Juiz Eleitoral da 029ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 149/2019 - 29 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-46.2019.6.21.0029

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PDT - LAJEADO/RS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Lajeado

JUIZ ELEITORAL: MARCELO DA SILVA CARVALHO

PARTIDO(S) : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA- LAJEADO/RS (ADV(S) JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER-OAB 18894)

RESPONSÁVEL(S) : RENATO WORM E JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER (ADV(S) JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER-OAB 18894)

Vistos.

O Parecer Conclusivo aponta a ocorrência de irregularidades nas contas (fls.98-100), havendo, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das mesmas (fl.102).

Dessa forma, desconsidere-se o prazo anterior de 03 (três) dias, e intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Diligências Legais.

Lajeado, 04 de setembro de 2019

MARCELO DA SILVA CARVALHO

Juiz Eleitoral da 029ª ZE

34ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 035/2019 - 34 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PET - 17-76.2019.6.21.0034

REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ART. 51, § 2º, DA RES.TSE 23.376/2012 - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATA A VEREADORA

PROCEDÊNCIA: Pelotas

JUIZ ELEITORAL: LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES

REQUERENTE(S) : MARA REGINA SOUZA FERREIRA (ADV(S) ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO-OAB 13506)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciar a apresentação tardia das contas eleitorais do(a) candidato(a) MARA REGINA SOUZA FERREIRA, acima qualificado(a), segundo as normas da Lei 9.504/97 e da Res. TSE 23.376/2012.

Foram juntados aos autos documentos que comprovam que as contas do(a) candidato(a), em decisão transitada em julgado, nos autos do processo de Prestação de Contas nº 288-32/2012, foram julgadas não prestadas.

Posteriormente, apresentadas as contas (após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas), foi publicado edital dando ciência aos interessados, da apresentação extemporânea das mesmas, para os devidos fins, não tendo sido interposta impugnação.

Sobreveio parecer técnico no sentido de não identificar nas contas apresentadas impropriedades ou irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização da situação, mediante lançamento de ASE 272 – 2.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar os efeitos da apresentação das contas de campanha da eleição 2012, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas, tratando-se, portanto, da análise dos efeitos da apresentação tardia das mesmas, no que diz respeito ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral pela parte.

Não se trata, como se deve ressaltar, de novo julgamento das contas eleitorais, uma vez que as mesmas foram analisadas, preteritamente, em processo próprio já mencionado, por meio do qual a parte restou, nos termos da legislação mencionada, impedida de obter certidão de

quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo tal restrição, por prazo indeterminado, mesmo após esse período até que as contas sejam devidamente prestadas.

Desse modo, descabe novo julgamento das contas a não ser para revisar as consequências advindas da sua apresentação fora do prazo legal, limitando seus efeitos ao término da legislatura que ocorreu em 31/12/2016, como previsto na sentença proferida no processo de análise das contas eleitorais.

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, sem julgamento de mérito, reviso os efeitos da sentença proferida nos autos do processo de prestação de contas, a fim de determinar a regularização da situação da eleitora.

Proceda-se, portanto, a regularização da situação eleitoral da parte, por meio de lançamento de ASE 272 – 2 (apresentação das contas fora do prazo legal), a fim de que a mesma possa receber plena quitação.

Descabem providências complementares visto que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades.

Cumpridas as diligências de praxe, arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pelotas, 04 de setembro de 2019

LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES

Juiz Eleitoral da 034ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 036/2019 - 34 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 12-54.2019.6.21.0034

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ARROIO DO PADRE

PROCEDÊNCIA: Arroio do Padre

JUIZ ELEITORAL: LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH-OAB 89752)

RESPONSÁVEL(S) : OTTO AUGUSTO KLUG E JOSUÉ EICHOLZ (ADV(S) LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH-OAB 89752)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas partidárias anuais, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de Arroio do Padre/RS, regulamentada pela Lei 9.096/95 e pela Resolução. TSE nº 23.546/17.

O Ministério Público Eleitoral foi cientificado da apresentação das contas, em atendimento ao §1º, do art. 31, da Resolução TSE n. 23.546/2017, transcorrendo in albis o prazo para impugnação.

Publicado o edital de nº 019/2019 no DEJERS, foi certificada a ausência de impugnação (fl. 63).

Foi constatada a ausência de peças para a análise das contas, sendo aberto o prazo para o partido providenciar os documentos requeridos (fl.65), sendo que as mesmas não foram juntadas ao processo.

A unidade técnica emitiu relatório conclusivo pela aprovação da prestação de contas (fls. 76/77), e no mesmo sentido, o órgão ministerial opinou pela aprovação (fl. 79).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da apresentação das contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Arroio do Padre, referente ao exercício 2018, as quais foram apresentadas fora do prazo legal previsto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/17. Embora não observado o referido prazo legal pelas partes, a perda do mesmo não acarretou qualquer óbice ao andamento do feito.

Da mesma forma, apesar da não apresentação pelo partido das peças faltantes requeridas, os documentos juntados aos autos foram suficientes para a devida apreciação das contas pela Justiça Eleitoral.

Não foram identificadas impropriedades ou irregularidades na presente prestação de contas; os recursos declarados transitaram integralmente na conta bancária, e encontram-se em conformidade com os extratos comprobatórios juntados aos autos; restando cumpridas as normas legais e/ou regulamentares, motivo pelo qual a aprovação das contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de Arroio do Padre/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se com baixa.

Pelotas, 04 de setembro de 2019

LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES

Juiz Eleitoral da 034ª ZE

Edital

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 025/2019 - 34ª ZE/RS

PRAZO: 30 (trinta) dias

O Doutor Luís Antônio Saud Teles, Juiz Eleitoral da 34ª Zona de Pelotas-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Ferreira Viana, 1.159 – 2º andar, em Pelotas, tramitam os Autos nº 8-17.2019.6.21.0034, protocolado sob o nº 16.365/2019, relativos a Prestação de Contas Anuais do Exercício 2018, no qual figura como parte o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Arroio do Padre/RS, tendo como responsáveis Paulo Luiz dos Santos (Presidente do exercício 2018), Valdir dos Santos (Tesoureiro do exercício 2018), Gilberto José Spier Vargas (presidente estadual atual) e Wilson Valerio da Rosa Lopes (tesoureiro estadual atual), tendo sido declarados reveis no referido processo e pelo presente NOTIFICA para que qualquer interessado, especialmente o partido e seus responsáveis acima arrolados, manifestem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo.

PRAZO: 3 (três) dias após o prazo estabelecido para a veiculação do edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai publicado no DEJERS.

Pelotas, 03 de setembro de 2019.

Eu, Luciane Lemos, Chefe de Cartório da 34ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES,

Juiz Eleitoral da 34ª Zona.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 026/2019 - 34ª ZE/RS

PRAZO: 30 (trinta) dias

O Doutor Luís Antônio Saud Teles, Juiz Eleitoral da 34ª Zona de Pelotas-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Ferreira Viana, 1.159 – 2º andar, em Pelotas, tramitam os Autos nº 60/47.2018.6.21.0034, protocolado sob o nº 21.421/2018, relativos a Prestação de Contas Anuais do Exercício 2018, no qual figura como parte o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN de Pelotas/RS, tendo como responsáveis Claudio Roberto dos Santos Insaurriaga (Presidente do exercício 2017), Lídio Carlos Rodrigues de Lima Junior (Tesoreroiro do exercício 2017), Antonio Carlos Bosco Massarollo (presidente nacional atual) e Inara Swoboda Moreira Barreto (tesoureiro nacional atual), tendo sido declarados reveis no referido processo e pelo presente NOTIFICA para que qualquer interessado, especialmente o partido e seus responsáveis acima arrolados, manifestem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo.

PRAZO: 3 (três) dias após o prazo estabelecido para a veiculação do edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai publicado no DEJERS.

Pelotas, 03 de setembro de 2019.

Eu, Luciane Lemos, Chefe de Cartório da 34ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES,

Juiz Eleitoral da 34ª Zona.

39ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 23/2019 - 39 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 18-46.2019.6.21.0039

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2012

PROCEDÊNCIA: Rosário do Sul

JUIZ ELEITORAL: JOSE LEONARDO NEUTZLING VALENTE

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (ADV(S) JIVAGO VIREIRA-OAB 58206)

RESPONSÁVEL(S) : JIVAGO VIEIRA (ADV(S) JIVAGO VIREIRA-OAB 58206), TONI LUCAS GOULARTE GONÇALVES

Rh.

Vistos, etc.

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, por seu Diretório Municipal de Rosário do Sul, RS, em cumprimento às disposições do artigo 17, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dos artigos 30 a 37 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, encaminhou a este Juízo Eleitoral a presente Prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao ano de 2012 (fls. 02 a 32) em 11 de julho de 2019.

Posteriormente, emitiu-se Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fl. 40).

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apresentou parecer, manifestando-se pela regularidade das contas partidárias, com ressalvas (fl. 44).

Após, vieram os autos conclusos (fl. 45).

É o relatório.

Decido.

No que tange à prestação de contas referente ao exercício do ano de 2012, aprioristicamente vislumbra-se a intempestividade desta, uma vez que o termo final para sua apresentação deu-se em 30 de abril do ano subsequente ao do exercício, forte no caput do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.342 de 2014, c/c 32, caput, da Lei nº 9.096 de 1995.

No caso em análise, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - apresentou suas contas somente em 11 de julho de 2019.

Todavia, a intempestividade da prestação não determina sua desaprovação isoladamente, porquanto não compromete a regular análise da movimentação financeira, tampouco macula o teor prestação.

Assim, a aprovação das contas, com ressalvas, é medida impositiva, haja vista que o Diretório Municipal do PSDB - apresentou-as nos termos da legislação vigente, como se pode verificar nas fls. 02 a 32.

A escrituração contábil e as peças complementares foram apresentadas suficientemente, bem como foram satisfeitos os demais requisitos balizados na Resolução TSE nº 23.342/2014, não se vislumbrando, portanto, irregularidades que comprometam a integralidade ou parcialidade das contas.

Dispositivo.

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas do Diretório Municipal de Rosário do Sul do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, referente ao exercício do ano de 2012, ex vi do disposto no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.342 de 2014, declarando-a regular.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Com o trânsito em Julgado, archive-se.

Rosário do Sul, 02 de setembro de 2019

JOSE LEONARDO NEUTZLING VALENTE

Juiz Eleitoral da 039ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 24/2019 - 39 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-31.2019.6.21.0039

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2013

PROCEDÊNCIA: Rosário do Sul

JUIZ ELEITORAL: JOSE LEONARDO NEUTZLING VALENTE

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (ADV(S) JIVAGO VIREIRA-OAB 58206)

RESPONSÁVEL(S) : JIVAGO VIEIRA E TONI LUCAS GOULARTE GONÇALVES (ADV(S) JIVAGO VIREIRA-OAB 58206)

Rh.

Vistos, etc.

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, por seu Diretório Municipal de Rosário do Sul, RS, em cumprimento às disposições do artigo 17, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e dos artigos 30 a 37 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, encaminhou a este Juízo Eleitoral a presente Prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao ano de 2013 (fls. 02 a 32) em 11 de julho de 2019.

Não houve impugnações (certidão de fl. 39).

Posteriormente, emitiu-se Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (fl. 40).

O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, apresentou parecer, manifestando-se pela regularidade das contas partidárias, com ressalvas (fl. 44).

Após, vieram os autos conclusos (fl. 45).

É o relatório.

Decido.

No que tange à prestação de contas referente ao exercício do ano de 2013, aprioristicamente vislumbra-se a intempestividade desta, uma vez que o termo final para sua apresentação deu-se em 30 de abril do ano subsequente ao do exercício, forte no caput do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.342 de 2014, c/c 32, caput, da Lei nº 9.096 de 1995.

No caso em análise, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - apresentou suas contas somente em 11 de julho de 2019.

Todavia, a intempestividade da prestação não determina sua desaprovação isoladamente, porquanto não compromete a regular análise da movimentação financeira, tampouco macula o teor prestação.

Assim, a aprovação das contas, com ressalvas, é medida impositiva, haja vista que o Diretório Municipal do PSDB - apresentou-as nos termos da legislação vigente, como se pode verificar nas fls. 02 a 32.

A escrituração contábil e as peças complementares foram apresentadas suficientemente, bem como foram satisfeitos os demais requisitos balizados na Resolução TSE nº 23.342/2014, não se vislumbrando, portanto, irregularidades que comprometam a integralidade ou parcialidade das contas.

Dispositivo.

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas do Diretório Municipal de Rosário do Sul do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, referente ao exercício do ano de 2013, ex vi do disposto no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.342 de 2014, declarando-a regular.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Rosário do Sul, 02 de setembro de 2019

JOSE LEONARDO NEUTZLING VALENTE

Juiz Eleitoral da 039ª ZE

41ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 66/2019 - 41 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 26-17.2019.6.21.0041

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

PROCEDÊNCIA: Santa Maria

JUIZ ELEITORAL: LUCIANO BARCELOS COUTO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) DOUGLAS RAFAEL PEREIRA-OAB 96585)

RESPONSÁVEL(S) : MAGALI MARQUES DA ROCHA E ALDO FOSSA (ADV(S) DOUGLAS RAFAEL PEREIRA-OAB 96585)

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do exercício 2018 apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Santa Maria/RS.

Juntaram documentos de fls. 02 a 45.

Foi dado vista ao Ministério Público (fl.52).

Publicado edital de disponibilização do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício no DEJERS, não houve impugnações (fl.54).

Emitido relatório de exame, relatando irregularidade decorrente do recebimento de valores de fonte vedada (fls. 55/59).

Notificado, o partido se manifestou, requerendo a aprovação, pois não teria conhecimento de que a doadora não era filiada (fls.64/65).

Foi expedido parecer conclusivo pelo examinador, manifestando-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade consistente no recebimento de R\$2.400,00 oriundo de fonte vedada (fls. 66/67).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas (fls.70/71).

Intimados para oferecimento de defesa e produção de provas, o partido e os responsáveis não se manifestaram (fl.75).

Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, não houve manifestação (fl.79).

Com nova vista ao Ministério Público Eleitoral, foi repisado o parecer já exarado (fl.82).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar as contas anuais oferecidas pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Santa Maria/RS.

Na prestação de contas ora em análise, houve o apontamento do recebimento de recurso oriundo de fonte vedada, num montante de R\$ 2.400,00, conforme apontado no exame técnico de fls. 55/59, relativamente ao depósito da Sra. Maiara Trevisan da Rocha, na condição de autoridade, pois exercendo a função de Assistente de Direção de Unidade da FASE (fl. 58).

O artigo 31 da Lei dos Partidos Políticos aponta, como fonte vedada, a autoridade pública: *Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

...

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

No mesmo sentido a Resolução do TSE nº 23.546/2017, que cuida das prestações de contas partidárias do exercício 2018:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão;

IV – autoridades públicas; (...)

E a própria Resolução nº 23.546/2017 do TSE, em seu artigo 12, § 1.º, traz o conceito de autoridade:

Consideram-se autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Logo, detentores de cargos demissíveis *ad nutum* e que ostentam a condição de autoridade definida pela legislação, como no caso da Sra. Maiara Trevisan da Rocha, estão impossibilitados de doar às agremiações partidárias, **quando não filiados, como é o caso da autoridade doadora, conforme certidão da fl.59**, sob pena de se reputar ilícitos tais recursos.

Cabe destacar que a agremiação partidária não realizou o recolhimento ao Tesouro Nacional, em desobediência ao expresso no artigo 14, § 3º, da Resolução TSE 23546/2017.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(..)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Por fim, em face do disposto nos artigos 37, "caput", da Lei n. 9.096/95 e 49 da Resolução TSE n. 23.546/17, deve-se proceder a devolução dos valores irregulares, acrescido de multa.

Isto posto, **JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Santa Maria – RS, exercício 2018**, nos termos do artigo 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como **DETERMINO a devolução do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5% (cinco por cento)**, nos termos do art. 49, "caput", Resolução 23.546/2017.

Intime-se o órgão partidário hierarquicamente superior para que, nos termos do artigo 60, III, da Resolução TSE n. 23.546/17:

a) proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Res. TSE n. 23.546;

b) destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

c) junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista na decisão; ou

d) informe, nos autos da Prestação de Contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Na hipótese de ser recebida a informação de que trata a alínea "d" do item acima, ou transcorrido o prazo *in albis*, intime-se o órgão partidário sancionado para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido indevidamente no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido da multa imposta, devidamente corrigido pela SELIC desde o recebimento dos valores, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Res. TSE n. 23.546/17, art. 49, § 3º, IV e 60, I, "b", e III, "b").

Transcorrido o prazo do inciso I, alínea b, do art. 60 da Res. TSE n. 23.546/17, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, certifique-se o transcurso do prazo e encaminhe-se os autos à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para que se promovam as medidas cabíveis visando à execução do título judicial (Res. TSE n. 23.546/17, art. 61).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se.

Santa Maria, 04 de setembro de 2019

LUCIANO BARCELOS COUTO

Juiz Eleitoral da 041ª ZE

42ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 153/2019 - 42 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 18-37.2019.6.21.0042

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO FISCAL DE 2018

PROCEDÊNCIA: Santa Rosa

JUÍZA ELEITORAL: VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL

PARTIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV(S) JOÃO ALBERTO DA ROCHA PAZ-OAB 51190)

RESPONSÁVEL(S) : MIRO JESSE E MILTON VOGEL (ADV(S) JOÃO ALBERTO DA ROCHA PAZ-OAB 51190)

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas da Direção Municipal do Partido Popular Socialista - PPS, de Santa Rosa/RS, Miro Jesse e Milton Vogel, referente à movimentação financeira correspondente ao Exercício Fiscal de 2018. Publicado Edital n. 09/2019, no DEJERS n. 80/2019, em 07.05.2019 (fl. 89).

Juntadas informações dos membros do Diretório Municipal, bem como pela inexistência de impugnação ao Balanço Patrimonial (fl. 95). Intimado o Ministério Público Eleitoral da publicação do balanço patrimonial e demonstração do resultado (fl. 94). Apresentado exame preliminar de diligências (fls. 96-103), o partido foi intimado para que apresentasse sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 105), deixando decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 111.

Juntados aos autos os Ofícios CM n. 081/2019 e PGM n. 08/2019, com informações da Câmara de Vereadores de Santa Rosa e da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, com as pessoas que ocuparam cargos de chefia ou direção, durante o Exercício Fiscal de 2018. Sobreveio Relatório Conclusivo de Exame pela reprovação das contas (fls. 120-124) e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral pela reprovação das contas (fl. 126).

Considerando que, tanto o parecer do Cartório Eleitoral, quanto do Ministério Público Eleitoral, foram no sentido de reprovação das contas, determinou-se a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para que o partido político apresentasse contestação, indicando provas (fl. 129). Contudo, conforme certidão de fl. 134, o partido não apresentou manifestação. Por esse motivo, a instrução foi encerrada, com a abertura do prazo de alegações finais (fl. 136). O partido político não se manifestou (fl. 141) e o Ministério Público Eleitoral reiterou suas alegações de fl. 143, no sentido de reprovação das contas. Apresentada petição de protocolo n. 32.667/2019 (fls. 146-147).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar contas partidárias oferecidas pelo Partido Popular Socialista - PPS, de Santa Rosa/RS, Miro Jesse e Milton Vogel, referentes ao Exercício Fiscal de 2018. Registro que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.546/2017, estando suas peças devidamente assinadas.

Em primeiro lugar, observo que o partido apresentou três contas bancárias. A primeira, no Banco Banrisul, Agência n. 0355, Conta Corrente n. 0618546407, do tipo "Outros Recursos". Os extratos bancários foram apresentados de forma completa, contemplando os meses de janeiro a dezembro de 2018. A segunda conta, no Banco Banrisul, Agência n. 0355, Conta Corrente n. 06.185464.0-7, do tipo "Fundo Partidário", mantida para a participação feminina na política. A terceira conta também pertence ao Banco Banrisul, Agência 0355, Conta Poupança n. 04185740108, que foi encerrada em março de 2018, cujo saldo de R\$ 466,58 (quatrocentos e sessenta e seis e cinquenta e oito centavos) foi transferido para a conta corrente n. 0618546407, Agência n. 0355, do Banco Banrisul, em 23/03/2018.

O relatório conclusivo do analista do Cartório Eleitoral, bem como o parecer do Ministério Público Eleitoral, foram no sentido de reprovação das contas. A principal argumentação estava na falta correta de identificação de um depósito na conta "Outros Recursos", no valor de R\$ 466,58 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), no dia 23.03.2018, usando o CNPJ do próprio partido. Este valor não constaria no demonstrativo de doações recebidas, pelo que foi considerado como Recurso de Origem Não identificada - RONI.

Contudo, o documento de fl. 146 esclarece que a Conta Corrente n. 04185740418, do Banco Banrisul, é uma Conta Poupança, encerrada em 23.03.2018, cujo saldo remanescente foi transferido para a conta Outros Recursos, utilizando o CNPJ do partido. Portanto, esta operação não é irregular, pelo que não compromete a integridade das contas apresentadas.

Considerando a ausência de irregularidades na prestação de contas, a aprovação é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, de Santa Rosa/RS, relativas ao Exercício Fiscal de 2018, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se com baixa.

Santa Rosa, 02 de setembro de 2019

VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL

Juíza Eleitoral da 042ª ZE

45ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 33/2019 - 45 ZE

O Doutor LUIS CARLOS ROSA, Juiz Eleitoral da 45ª Zona de Santo Ângelo-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Duque de Caxias, 1151, em Santo Ângelo, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31 e §§ da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2018, dos diretórios/comissões provisórias municipais abaixo indicados.

OBJETO: Publicidade da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial referentes ao exercício financeiro de 2018, do seguinte partido político:

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT do município de Eugênio de Castro.

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Santo Ângelo-RS, 28 de agosto de 2019.

Eu, Marivani Gehm Gonçalves Medeiros, Chefe de Cartório da 045ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LUIS CARLOS ROSA,

Juiz Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 34/2019 - 45 ZE/RS

O Doutor LUIS CARLOS ROSA, Juiz Eleitoral da 45ª Zona de Santo Ângelo-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Duque de Caxias, 1151, em Santo Ângelo, foi recebido processo de prestação de contas relativo às eleições de 2018 do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores – PT do Município de São Miguel das Missões.

OBJETO: Publicidade da prestação de contas de campanha do seguinte órgão partidário:

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT do Município de São Miguel das Missões.

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá apresentar impugnação, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/17.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Santo Ângelo-RS, 03 de setembro de 2019.

Eu, Marivani Gehm Gonçalves Medeiros, Chefe de Cartório da 045ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LUIS CARLOS ROSA,

Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente**NOTA DE EXPEDIENTE N. 240/2019 - 45 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 29-57.2019.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo

JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (ADV(S) CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM-OAB 66226 E JAIRO SEGER-OAB 59135)

RESPONSÁVEL(S) : APARECIDO MACEDO (ADV(S) CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM-OAB 66226 E JAIRO SEGER-OAB 59135), JOSÉ TACELI RODRIGUES MOUREIRA (ADV(S) CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM-OAB 66226), ERON GASPAS DA SILVA GARCIA E DAVID CARPES SEVERO

Visto.

Considerando a impossibilidade de acesso ao sistema de prestação de contas – SPCA relatada na petição retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o partido regularize sua situação e apresente a declaração emitida através do sistema SPCA.

Para tanto, primeiramente, o partido deverá providenciar a atualização dos dados do órgão municipal no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (fl. 09), notadamente ao que diz respeito à inclusão do número do CNPJ do órgão municipal (art. 4º, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017), comunicando o diretório estadual para tal providência. Após, deverá solicitar nova senha para acesso ao SPCA ao Tribunal Regional Eleitoral – RS através do e-mail caudi@tre-rs.jus.br, informando qual e-mail deverá ser cadastrado, anexando cópia do RG do presidente do partido no município.

Intimem-se.

Santo Ângelo, 03 de setembro de 2019

LUÍS CARLOS ROSA

Juiz Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 241/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 651-44.2016.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Eleição Proporcional - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo

JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA

CANDIDATO(S) : GILBERTO CORAZZA (ADV(S) RUDINEI CORRÊA MEDEIROS-OAB 73036)

EXEQUENTE(S) : UNIÃO

MUNICÍPIO(S) : SANTO ÂNGELO/RS

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado (fls. 178-185) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

Após, archive-se (art. 773-A, § 6º, do Provimento CRE N. 01/2016).

Santo Ângelo, 03 de setembro de 2019

LUÍS CARLOS ROSA

Juiz Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 242/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 28-72.2019.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Entre-ljuís

JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) ANTONIO CARLOS ROUSSELET NETO-OAB 67735)

RESPONSÁVEL(S) : VILMAR OLIVEIRA MARCIANO ROTILLI E RAFAEL DIAS ROTILLI (ADV(S) ANTONIO CARLOS ROUSSELET NETO-OAB 67735)

Vistos, etc.

Apresentou o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT do Município de Entre-Ijuís, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dando conta da ausência de movimentação de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Juntou documentos e procurações (fls. 02 a 07).

Foram juntadas as notificações realizadas (fls. 10-12).

Atendendo determinação judicial foi certificada a publicação de edital aos interessados, decorrendo o prazo sem impugnações (fls. 14-17).

A analista designada informou a ausência de impugnações, a existência de três contas bancárias em nome do partido, todas sem movimentação, a ausência de solicitação de recibos de doações e a ausência de destinação de valores pelo Fundo Partidário no exercício de 2018 (fl. 18).

O órgão técnico também apontou que a declaração entregue pelo partido não foi emitida através do sistema SPCA conforme determina o art. 28, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e que os extratos bancários não foram apresentados (fl. 18).

Foram juntadas as pesquisas realizadas pelo órgão técnico (fls. 19-25).

O Ministério Público juntou promoção (fl. 26).

Foi determinada a intimação das partes (fl. 28) e não houve manifestação (fl. 30).

Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas não prestadas (fl. 33).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 45, VII, “a”, da Resolução TSE n. 23.546/2017, não havendo movimentação financeira, ausência de doações e de transferência de valores pelo Fundo Partidário, impõe-se que as contas sejam consideradas prestadas e aprovadas.

Em que pese o partido tenha se mantido inerte quando intimado para apresentar extratos bancários e a declaração emitida através do sistema SPCA, observo que o extrato da conta do Banco do Brasil foi apresentado junto à declaração de ausência de movimentação (fl. 03) e, nas demais contas não houve lançamentos conforme extrato de fl. 19 disponibilizado pelo TSE.

Quanto à não utilização do sistema SPCA, entendo tratar-se de uma falha de natureza formal, entretanto, o partido deve utilizar o Sistema de Prestação de Contas Anuais – SPCA disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE para as próximas prestações de contas assim como observar a norma legal.

Além disso, tornado pública a declaração de ausência de movimentação, via publicação de edital, não houve impugnações, impondo-se, desta forma, ressalvando alguma omissão dolosa que não tenha sido apurada, que as contas devam ser aprovadas, cabendo ressaltar a entrega após o prazo legal e a não utilização do sistema SPCA.

Do exposto, julgo as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT do Município de Entre-Ijuís, exercício de 2018, prestadas e aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, VII, “a”, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santo Ângelo, 03 de setembro de 2019

LUÍS CARLOS ROSA

Juiz Eleitoral da 045ª ZE

46ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 161/2019 - 46 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 18-25.2019.6.21.0046

REQUERIMENTO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Exercício 2017. Pedido de Regularização de contas julgadas não prestadas. Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio da Patrulha

JUÍZA ELEITORAL: SANDRA REGINA MOREIRA

REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, EDENILSON DOS SANTOS COSTA E EDERICH HERBERT ZIMMER (ADV(S) ELTON SEDNEI ALVES DA SILVA-OAB 106813 E HELEN LIGABUE DA SILVA-OAB 106829)

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas partidárias, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Santo Antônio da Patrulha, relativas ao exercício financeiro de 2017. As contas foram apresentadas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (fls. 03), firmada pelos atuais presidente e tesoureiro do partido, observando o disposto no artigo 28, §3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a qual norteia o mérito das prestações de contas do exercício 2017.

Publicado o Edital de Publicação n. 018/2019, decorreu o prazo legal sem manifestações (fl. 20).

Para fins do art. 45, III da Res. TSE nº 23.546/2017, certificou-se a inexistência de informações sobre contas bancárias da agremiação, bem como certificou-se a não identificação de quaisquer indícios de movimentação de recursos.

Emitida manifestação técnica, na forma do que estabelece o inciso IV, art. 45 da Res. TSE nº 23.546/2017 (fls. 22/23), informando que não foram encontrados registros de eventual emissão de recibos de doação ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário. Conclui pelo recebimento da declaração de fl. 03.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da declaração de ausência de movimentação de recursos, considerando prestadas e aprovadas as contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Cuida-se de apreciar a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Santo Antônio da Patrulha, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Acerca do tema, o artigo 32, §4º, da Lei 9.096/95 estabelece que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei n. 13.165/2015)

Analisando-se os autos, verifica-se a inexistência de qualquer indício de movimentação de recursos durante o exercício do ano de 2017. Outrossim, a análise técnica das contas verificou a observância das formalidades legais e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à declaração.

Assim dispõe o inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015:

VIII – a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

O acolhimento das presentes contas é, portanto, medida que se impõe, assim como a regularização das contas do partido referentes ao exercício 2017.

III - Dispositivo

Isto posto, considero, para todos os efeitos, como **PRESTADAS e APROVADAS** as contas partidárias do exercício financeiro de 2017 do **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Santo Antônio da Patrulha/RS**, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015 c/c o artigo 32, §4º, da Lei 9.096/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de agosto de 2019

Sandra Regina Moreira

Juíza Eleitoral da 046ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 162/2019 - 46 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 9-63.2019.6.21.0046

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Caraá

JUÍZA ELEITORAL: SANDRA REGINA MOREIRA

PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE CARAÁ/RS (ADV(S) CIRANO BEMFICA SOARES-OAB 58676)

RESPONSÁVEL(S) : RENI MACHADO DA SILVEIRA E MARCELO PACHECO DOS SANTOS (ADV(S) CIRANO BEMFICA SOARES-OAB 58676)

Vistos.

Considerando o conteúdo da certidão de fl. 68, torno sem efeito o despacho de fl. 46 e DETERMINO ao cartório que proceda à elaboração de novo exame da prestação de contas na forma do art. 35 da Res. TSE n. 23.546/2017.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Dil. legais.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de agosto de 2019

Sandra Regina Moreira

Juíza Eleitoral da 046ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 163/2019 - 46 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-93.2019.6.21.0046

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio da Patrulha

JUÍZA ELEITORAL: SANDRA REGINA MOREIRA

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS (ADV(S) REGINALDO COELHO DA SILVEIRA-OAB 22118 E TISSIANO DA ROCHA JOBIM-OAB 74185)

RESPONSÁVEL(S) : REGINALDO COELHO DA SILVEIRA E ARMINDO FERREIRA DE JESUS (ADV(S) REGINALDO COELHO DA SILVEIRA-OAB 22118 E TISSIANO DA ROCHA JOBIM-OAB 74185)

Vistos.

I - Relatório

O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Santo Antônio da Patrulha/RS apresentou a prestação de contas da agremiação, relativa ao exercício de 2018, tempestivamente, no dia 30.04.2019,

Publicou-se edital na forma do artigo 31, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (a qual norteia o mérito das prestações de contas do exercício 2018), para o qual o prazo transcorreu sem impugnações, conforme certidão de fl. 54.

Presentes os requisitos mínimos para análise das contas, foi emitido exame preliminar (fls. 57), solicitando a apresentação do comprovante de remessa da ECD e procuração outorgada pela parte Armindo Ferreira de Jesus.

As partes foram intimadas via DEJERS, sendo que o PTB se manifestou, tempestivamente, juntando os documentos solicitados (fls. 63-65).

Emitiu-se, então, o Parecer Conclusivo de fl. 69/69-verso, concluindo pela aprovação das contas.

Os autos foram feitos com vista ao Ministério Público Eleitoral que, em manifestação de fls. 74/74-verso, reportou-se ao parecer técnico conclusivo para opinar pela aprovação das contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Verifica-se que as presentes contas foram apresentadas de forma tempestiva à Justiça Eleitoral. Conforme análise técnica, estão presentes os documentos exigidos pela legislação em vigor e não há irregularidades e nem mesmo impropriedades à macular as contas em exame. Publicado edital para ciência dos interessados e eventual impugnação, o prazo legal transcorreu sem manifestações.

Conforme art. 46, I, da Res, TSE n. 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

Assim, a aprovação das contas é medida impositiva.

III - Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento do art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo **APROVADAS** as contas do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Santo Antônio da Patrulha/RS**, referentes ao exercício de 2018.

Intimem-se.

Proceda-se às anotações de praxe no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio da Patrulha, 02 de setembro de 2019

Sandra Regina Moreira

Juíza Eleitoral da 046ª ZE

48ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 018/2019

O Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Lima Pinto, MM. Juiz Eleitoral desta 48ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que, em conformidade com o disposto no art. 35 da Lei 9.096/95 e art. 31, § 3º da Resolução TSE 23.546/17, encontra-se em Cartório a Prestação de Contas Anual – Exercício 2018 do seguinte Partido Político de São Francisco de Paula: Movimento Democrático - MDB.

OBJETO: Prazo para impugnação.

PRAZO: No prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer Partido Político possa impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Expedido nesta cidade de São Francisco de Paula, aos quatro dias do mês de setembro do ano de 2019. Eu, Anelise Vidor de Castilhos, preparei e conferi o presente edital, que subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto.

Carlos Eduardo Lima Pinto,

Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 126/2019 - 48 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 407-09.2016.6.21.0048

AÇÃO PENAL - Obtenção de Documento Falso para Fins Eleitorais - Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais

PROCEDÊNCIA: São Francisco de Paula

JUIZ ELEITORAL: CARLOS EDUARDO LIMA PINTO

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

RÉU(S) : PAULO EDERSON LIMA DE CARVALHO (ADV(S) LAIR DELICE PELLINI-OAB 92501), GESSI MARIA ALVES VALIM E SILVIO LUIZ DO AMARAL VALIM (ADV(S) LUCIANE PERINI-OAB 45530 E SILVANO PEREIRA KUSTER-OAB 103648)

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia com proposta de suspensão condicional do processo (fl. 02-03) contra Paulo Ederson Lima de Carvalho, filho de Gerini Maciel de Carvalho e Lourdes Valdenice Lima de Carvalho, nascido em 19/01/1980; Gessi Maria Alves Valim, filha de Ireno Pereira Alves e Maria Cândida de Souza Alves, nascida em 23/07/1960 e Silvio Luiz do Amaral Valim, filho de Manoel Eugênio Valim e Adelaide Canani do Amaral Valim, nascido em 23/07,1965, pela prática do crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral, na forma do artigo 29, *caput*, do CP.

Os réus aceitaram as condições das propostas de suspensão condicional do processo (fls 58-65/111):

A ré Gessi Maria Alves Valim, o comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente para informar ou justificar suas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos e prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, à razão de 6 (seis) horas semanais.

O réu Silvio Luiz do Amaral Valim, o comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente para informar ou justificar suas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

O réu Paulo Ederson Lima de Carvalho, o comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente para informar ou justificar suas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Decorrido o prazo estipulado com o integral cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 152).

Presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e declaro extinta a punibilidade dos réus Paulo Ederson Lima de Carvalho, Gessi Maria Alves Valim e Sílvio Luiz do Amaral Valim, relativamente ao presente caso.

Finalizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

D.L.

São Francisco de Paula, 04 de setembro de 2019

CARLOS EDUARDO LIMA PINTO

Juiz Eleitoral da 048ª ZE

49ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 139/2019 - 49 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 32-68.2017.6.21.0049

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Gabriel

JUÍZA ELEITORAL: VANESSA LILIAN DA LUZ

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - SÃO GABRIEL/RS (ADV(S) PAULO JOSÉ DA SILVA ROSA - OAB/RS 49115)

RESPONSÁVEL(S) : ROSSANO DOTTO GONÇALVES E SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA (ADV(S) PAULO JOSÉ DA SILVA ROSA - OAB/RS 49115), EVERSON DORNELLES DE DORNELLES

Às partes.

De ordem, intima-se o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de São Gabriel/RS, para que proceda o recolhimento do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), com os devidos acréscimos legais, ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na Sentença de fls. 121-122, nos autos do processo em epígrafe, ou requeira seu parcelamento, sob pena de inscrição no CADIN e de envio de cópia dos autos à AGU, para a promoção das medidas cabíveis visando à execução do título judicial.

60ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 40/2019 - 60ZE/RS**

O Doutor José Antônio Dias da Costa Moraes, Juiz Eleitoral da 60ª Zona de Pelotas-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Ferreira Viana, n. 1159, em Pelotas, se encontra disponível, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução TSE n. 23.567/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2018, de diretório municipal.

OBJETO: Publicidade da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial do Partido Trabalhista Brasileiro de Pelotas/RS

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer interessado poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Pelotas, 27 de agosto de 2019.

Eu, Paulo Alex da Silva Souza, Chefe de Cartório da 60ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES,

Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente**NOTA DE EXPEDIENTE N. 154/2019 - 60 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 27-42.2019.6.21.0060

DIREITO ELEITORAL - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Exercício 2013

PROCEDÊNCIA: Pelotas

JUIZ ELEITORAL: JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) FÁBIO BUSS CONTREIRA-OAB 96805)

RESPONSÁVEL(S) : FABIO BUSS CONTREIRA E ADAIR BECKER MAILAHN (ADV(S) FÁBIO BUSS CONTREIRA-OAB 96805), JANAINA ZITZKE E ERMINDO MILECH

Vistos.

Como requer o MPE, encaminhem-se para análise técnica.

Dil.

Pelotas, 04 de setembro de 2019

JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

Juiz Eleitoral da 060ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 155/2019 - 60 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 17-95.2019.6.21.0060

DIREITO ELEITORAL - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Exercício 2018

PROCEDÊNCIA: Pelotas

JUIZ ELEITORAL: JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) LUSIANA DE LIMA LARROSSA-OAB 99605 E MARCELO GAYARDI RIBEIRO-OAB 57139)

RESPONSÁVEL(S) : LUCIANO LUZ DE LIMA E MILTON RODRIGUES MARTINS (ADV(S) LUSIANA DE LIMA LARROSSA-OAB 99605 E MARCELO GAYARDI RIBEIRO-OAB 57139)

Vistos os autos.

Trata-se de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - PT de Pelotas, referente ao exercício 2018, apresentada em 30/04/2019.

Foi publicado o edital n. 19/2019, não tendo sido apresentadas impugnações (f. 35v).

No exame preliminar, a unidade técnica apontou a ausência de peças obrigatórias, tendo o partido juntado os documentos de f. 43/74.

No exame de contas de f. 78/82, foram apontadas irregularidades sobre as quais foi solicitada a manifestação do partido.

Em resposta, a agremiação apresentou prestação de contas retificadora e juntou documentos (f. 85/258)

Em parecer emitido na forma do art. 36 da Resolução TSE n. 23.546/2017, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, com fulcro no art. 46, inciso I, da Resolução (f. 259/260).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral expediu parecer opinando pela aprovação das contas (f. 261)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta nos autos é regulada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, artigos 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95, bem como pela Resolução 23.546/2017.

O processo de prestação de contas tem por escopo permitir o controle, tanto pela Justiça Eleitoral, quanto pela sociedade, acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados, sejam ou não de caráter eleitoral, de modo a conferir máxima transparência às transações efetuadas pelos partidos políticos.

A legislação eleitoral prevê que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, cabendo a esta a fiscalização sobre as contas anuais e de campanha, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, e o controle da origem das receitas e a destinação das despesas de caráter partidário e eleitoral.

No presente caso, as falhas apontadas no exame de contas foram devidamente corrigidas e esclarecidas pelo partido, mediante a apresentação de prestação de contas retificadora e juntada de documentos comprobatórios das contribuições recebidas. Ademais, as peças e documentos essenciais à análise foram devidamente apresentados, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular a legitimidade das contas, tanto que o exame técnico e o parecer ministerial opinaram pela aprovação das contas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Pelotas, referentes ao exercício 2018, com fulcro no art. 46, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, não havendo requerimentos pendentes, arquivem-se.

Pelotas, 04 de setembro de 2019

JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

Juiz Eleitoral da 060ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 156/2019 - 60 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 18-80.2019.6.21.0060

DIREITO ELEITORAL - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Exercício 2018

PROCEDÊNCIA: Pelotas

JUIZ ELEITORAL: JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (ADV(S) JULIANA CAMARGO DUTRA VERGARA-OAB 102463)

RESPONSÁVEL(S) : ROBERTA BORGES MELLO (ADV(S) JULIANA CAMARGO DUTRA VERGARA-OAB 102.463), JURANDIR BUCHWEITZ E SILVA

Vistos.

Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias, nos termos do art. 30, inciso IV, "e", da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Intimem-se.

Pelotas, 04 de setembro de 2019

JOSÉ ANTÔNIO DIAS DA COSTA MORAES

Juiz Eleitoral da 060ª ZE

66ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 099/2019 - 66 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 21-17.2019.6.21.0066

AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 324 DO C.E. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Canoas

JUIZA ELEITORAL: GEOVANNA ROSA

VÍTIMA(S) : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA BOGADO (ADV(S) JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS-OAB 21979 E MARINA ANDRADE DOS ANJOS-OAB 83875)

Designo audiência para proposta para o dia 25/09/2019 às 15 h e 30 min, a realizar-se na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de Canoas, localizada na Rua Lenine Nequete n. 60, Bairro Centro, Canoas.

Intimem-se por meio de Oficial de Justiça no horário de expediente forense e fora do horário de praxe, incluindo finais de semanas e feriados.

Canoas, 30 de agosto de 2019

GEOVANNA ROSA

Juíza Eleitoral da 066ª ZE

67ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 067/2019 - 067ª ZE/RS**

Classe PC – Processo n. 14-22.2019.6.21.0067

Partes

Partido: Partido Socialista Brasileiro – PSB - Encantado/RS

ADV. Vicente Paulo de Oliveira Selistre (OAB/RS 52.833)

Responsável: Júlio César Ferreira da Silva

ADV. Vicente Paulo de Oliveira Selistre (OAB/RS 52.833)

Responsável: Alessandra da Cunha Parecy

ADV. Vicente Paulo de Oliveira Selistre (OAB/RS 52.833)

Vistos.

Vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três, nos termos do art. 40 da Resolução do TSE n. 23.546/2017. Em 30/08/2019.

Clóvis Frank Kellermann Jr.

Juiz Eleitoral

71ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 027/2019**

A Doutora Cíntia Teresinha Burhalde, Juíza Eleitoral Substituta da 71ª Zona de Gravataí-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Angelino Loranzi, nº 253, em Gravataí, RS, que foi protocolado neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo Partido Liberal – PL de Gravataí-RS, relativa à Prestação de Contas Anuais – Exercício 2016.

OBJETO: Publicidade da entrega da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

RESPONSÁVEIS: LUIS CLAITON MANFRO SCHINOFF (PRESIDENTE)

SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (TESOUREIRA)

PRAZO: No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Gravataí-RS, 29 de agosto de 2019.

Eu, Mario Faustino Borges Lima, Chefe de Cartório Substituto da 071ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Cíntia Teresinha Burhalde Mua,

Juíza Eleitoral

Nota de Expediente**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 037/2019**

PROCESSO CLASSE: PC - 32-31.2019.6.21.0071

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partidos Políticos - Comissão Provisória - Prestação de Contas – De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Gravataí

JUÍZA ELEITORAL: CÍNTIA TERESINHA BURHALDE MUA

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADV(S) LUCIMAR SEMLER CARDOSO CORTEZE - OAB RS 54.192)

RESPONSÁVEL(S) : JOVANE GROSZ AMADOR e URGECEDI OLI DA SILVA (ADV(S) LUCIMAR SEMLER CARDOSO CORTEZE - OAB RS 54.192)

MUNICÍPIO(S) : GRAVATAÍ

Intime-se o Órgão Partidário e os responsáveis para que complementem a documentação conforme Exame Preliminar (fls. 57/58) no prazo de 20 dias, conforme disposto no art. 34, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em 20 de agosto de 2019.

Cíntia Teresinha Burhalde Mua,

Juíza Eleitoral da 071ª ZE

80ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 025/2019 - 80 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 4-36.2019.6.21.0080

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Lourenço do Sul

JUÍZA ELEITORAL: TAMARA BENETTI VIZZOTTO

PARTIDO(S) : PP - PROGRESSISTAS, DELCIO ANDERSEN E DARI OSWALD (ADV(S) ROBERTO KNEIB PAGEL-OAB 104889)

Vistos.

Ante à expedição do Relatório de Exame das Contas, determino a intimação do partido; por meio de publicação no DEJERS como previsto no art. 215, I, da CNJE/TRE-RS; para que este supra as inconsistências apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Após, conclua-se o exame, emita-se o Parecer Conclusivo e faça-se vista do presente ao MPE, na forma do art. 37, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Dils. legais.

São Lourenço do Sul, 26 de agosto de 2019

TAMARA BENETTI VIZZOTTO

Juíza Eleitoral da 080ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 026/2019 - 80 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 9-58.2019.6.21.0080

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Lourenço do Sul

JUÍZA ELEITORAL: TAMARA BENETTI VIZZOTTO

PARTIDO(S) : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ADV(S) RICARDO FERREIRA MARTINS-OAB 46177), CARMEM ROSANE MORAIS ROVERÉ E NATALIA DE SA BRITTO (ADV(S) RICARDO FERREIRA MARTINS-OAB 46177)

Vistos e etc.

Emitido o relatório de Exame Preliminar das contas apresentadas de fls. 52, DETERMINO a intimação do órgão partidário e seus responsáveis, por meio de publicação de Nota de Expediente no DEJERS art. 215, I, da CNJE), para que se manifestem acerca da ausência das peças elencadas no mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Dils. legais.

São Lourenço do Sul, 27 de agosto de 2019

TAMARA BENETTI VIZZOTTO

Juíza Eleitoral da 080ª ZE

94ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 330/2019 - 94 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 63-79.2019.6.21.0094

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

PROCEDÊNCIA: Iraí

JUIZ ELEITORAL: MATEUS DA JORNADA FORTES

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO-OAB 35297)

RESPONSÁVEL(S) : HELTON ANTONIO TRENTO E ANTONIO ROBERTO DIAS (ADV(S) CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO-OAB 35297)

Vistos.

Nos termos do art. 34, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para que complementem a documentação apontada no exame preliminar da prestação de contas no prazo de 20 (vinte) dias.

Diligências Legais.

Frederico Westphalen, 04 de setembro de 2019

MATEUS DA JORNADA FORTES

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 331/2019 - 94 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 52-50.2019.6.21.0094

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

PROCEDÊNCIA: Caiçara

JUIZ ELEITORAL: MATEUS DA JORNADA FORTES

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT (ADV(S) THAIS MILLENA JOCASTA RIBEIRO CEOLIN-OAB 104.635B)

RESPONSÁVEL(S) : VELCI PERLIN E EGIDIO BISELO (ADV(S) THAIS MILLENA JOCASTA RIBEIRO CEOLIN-OAB 104.635B)

Vistos.

Intime-se o partido para que se manifeste sobre os apontamentos do Relatório de Exame da Prestação de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, §3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diligências Legais.

Frederico Westphalen, 04 de setembro de 2019

MATEUS DA JORNADA FORTES

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 332/2019 - 94 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 89-82.2016.6.21.0094

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2012

PROCEDÊNCIA: Palmitinho

JUIZ ELEITORAL: MATEUS DA JORNADA FORTES

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) JONATHAN CARVALHO-OAB 67433)

RESPONSÁVEL(S) : MOACIR CASALI E LUIZ CARLOS PANOSSO (ADV(S) JONATHAN CARVALHO-OAB 67433 E WALDRIANO GEMELLI-OAB 54025)

Vistos.

Observado o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, lancei ordem de indisponibilidade por meio do Sistema BacenJud até o limite do valor indicado pelo exequente.

Uma vez bloqueados os valores, foi determinada a transferência para conta judicial remunerada, conforme a minuta que segue, sem prejuízo de futura restituição dos valores e seus rendimentos ao executado a partir de sua manifestação, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Destaco que a transferência imediata dos valores para conta judicial remunerada é providência que evita prejuízo de quaisquer das partes, na medida em que assegura desde logo a rentabilidade do dinheiro a fim de garantir, conforme o caso, a restituição dos valores ao executado ou a satisfação do crédito ao exequente com a devida correção monetária e juros. Eventual necessidade de liberação dos valores ao executado será cumprida oficiando-se a instituição bancária, com identificação da transferência (ID), para que proceda à devolução à conta de origem da quantia correspondente indevidamente bloqueada.

Intime-se a parte executada sobre a indisponibilidade dos valores, bem como para alegar, querendo, a impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, CPC), no prazo de 5 dias, convertendo-se a mesma automaticamente em penhora caso não apresentada a manifestação.

Nada requerido nesse prazo, intime-se a Procuradoria da União para que aponte os valores, os parâmetros e os códigos, de forma discriminada, para o seu recolhimento mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, e, também, para que diga quanto ao prosseguimento dos atos executórios uma vez que os valores penhorados se mostram inferiores ao crédito em execução.

Recebida a informação, deve ser oficiado à instituição bancária, identificando-se a transferência (ID), para proceder ao recolhimento na forma indicada e comprová-lo nos autos

Diligências legais.

Frederico Westphalen, 04 de setembro de 2019

MATEUS DA JORNADA FORTES

Juiz Eleitoral da 094ª ZE

100ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente**

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 049/2019 - 100ªZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC – 44-89.2018.6.21.0100

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 -

PROCEDÊNCIA: ÁGUA SANTA/RS

JUIZ ELEITORAL: JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS

PARTIDO: PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÁGUA SANTA/RS (Adv(s) Oscar Rodigheri – OAB 66903)

RESPONSÁVEL (S): IVANDRO FONTANA e ELZA PASCOALINA RODIGHERI (Adv(s) Oscar Rodigheri – OAB 66903)

Intimação do órgão partidário – PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÁGUA SANTA/RS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor devido ou requeira o parcelamento nos termos da decisão transitada em julgado, inclusive, quanto à atualização, sob pena de ser inscrito no CADIN e remessa dos autos à Secretaria Judiciária para envio de cópias à Advocacia- Geral da União – AGU, visando à execução do título judicial.

Determinação do despacho de fls. 175 dos autos (datado de 07 de agosto de 2019), Juiz Eleitoral: João Marcelo Barbiero de Vargas.

103ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente**

NOTA DE EXPEDIENTE N. 232/2019 - 103ª ZE/RS

Classe Pet – Processo n. 0000048-83.2019.6.21.0103

Partido(s): Democratas – DEM de Tupanci do Sul/RS

ADV.: Ivan José Galvani Barreto, OAB/RS 25.434

Responsáveis: Vantuir Carlos Piva e Jandir Alves da Silva

ADV.: Ivan José Galvani Barreto, OAB/RS 25.434

Destina-se: as partes e ao procurador.

Vistos.

Após o julgamento das contas, relacionadas às Eleições Gerais de 2018, como não prestadas (PC n. 77-70.2018.6.21.0103), o órgão partidário apresentou documentos (fls. 02-09), visando sua regularização.

Desta feita, determino que o Cartório Eleitoral providencie a publicação de edital, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Transcorrido o prazo do edital, sem impugnação, dê-se seguimento ao exame das contas, na forma da Resolução citada.

Dil.

São José do Ouro/RS, 2 de setembro de 2019.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFIRIO,
Juiz Eleitoral da 103ª ZE.

108ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 65/2019 - 108 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-03.2019.6.21.0108

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - NÃO PRESTADA

PROCEDÊNCIA: Sapucaia do Sul

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA PINTO GOEDERT

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL(S) : MARCELO DA CUNHA VERISSIMO E OMILTON NUNES DA SILVA

Trata-se de omissão de prestação de contas relativas ao exercício de 2018 do Partido Socialista Brasileiro – PSB do Município de Sapucaia do Sul/RS.

Intimados para a apresentação das contas, permaneceram inertes.

Determinada a imediata suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.

Após constatada a inexistência de extratos das movimentações financeiras, da emissão de recibos ou do recebimento de recursos do fundo partidário (fls. 09-12), os autos foram enviados ao Ministério Público que se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela suspensão do repasse das verbas do fundo partidário à agremiação partidária (fl. 13).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A obrigatoriedade de a agremiação partidária prestar as contas anualmente decorre de disposição prevista no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais.

O partido e os demais responsáveis, intimados, não apresentaram as contas relativas ao exercício de 2018.

Dessa forma, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro do Município de Sapucaia do Sul/RS, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017, com as penas de perda do fundo partidário enquanto perdurar a omissão de contas (Art. 48 da Res. TSE 23.546/2017).

Deixo de aplicar a pena de suspensão da anotação do diretório perante o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a Medida Cautelar, deferida em parte, na ADI 6.032, que afastou qualquer interpretação que permita que tal penalidade seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.

Ao Cartório para as diligências legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Sapucaia do Sul, 04 de setembro de 2019

ANDRÉIA PINTO GOEDERT

Juíza Eleitoral da 108ª ZE

110ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 155/2019 - 110 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-56.2019.6.21.0110

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - Partidos Políticos

PROCEDÊNCIA: Tramandaí

JUÍZA ELEITORAL: CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER

PARTIDO(S) : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (45) (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303)

RESPONSÁVEL(S) : ROJOEL SIMAS DO AMARAL (PRESIDENTE) E CLOVES ROBERTO RODRIGUES MACHADO (TESOUREIRO) (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303)

Trata-se da análise da prestação de contas partidária do diretório municipal do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira (45), do município de Tramandaí/RS, referente ao exercício de 2018.

A agremiação partidária apresentou suas contas referente ao exercício de 2018 (fls. 02/36), contendo todas as peças previstas no art. 29, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

O ente partidário e seus responsáveis financeiros estão formalmente representados por defensor constituído (fls. 03/05).

Publicado edital em 08/05/2019 (fls. 45), não houve impugnação às contas prestadas.

A unidade técnica emitiu parecer (fls. 60), propugnando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 63), igualmente, manifestou-se pela aprovação das contas.

Relatei sucintamente.

Decido.

ISTO POSTO, julgo como prestadas e aprovadas as contas do diretório municipal do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira (45), do município de Tramandaí/RS, referente ao exercício de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, registre-se no sistema SICO e, após, archive-se.

Tramandaí, 03 de setembro de 2019

CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER

Juíza Eleitoral da 110ª ZE

113ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 080/2019 - 113 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 242-24.2017.6.21.0113

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre

JUÍZA ELEITORAL: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - DE PORTO ALEGRE/RS (ADV(S) FILIPE GONÇALVES DA SILVA-OAB 76154)

RESPONSÁVEL(S) : ALLAN CHEMALLE YURGEL E CARLOS ROBERTO ABBOTT YURGEL (ADV(S) FILIPE GONÇALVES DA SILVA-OAB 76154)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas partidária anual, relativa ao exercício de 2016, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, do município de Porto Alegre-RS.

O órgão partidário apresentou sua prestação de contas anual intempestivamente em 20.07.2017.

Foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, o Edital n. 032/2017 (fl.35-36), dando publicidade da Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial apresentados, abrindo-se prazo para impugnação, o qual transcorreu in albis (fl. 39).

Apreciando os dados, o corpo técnico realizou o Exame da Prestação de Contas (fls. 67-69), apontando impropriedades e irregularidades.

Intimado nos termos do art. 35, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, o órgão partidário manteve-se silente, tendo sido os autos submetidos a novo exame, com emissão de Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 77-79).

Em cumprimento do disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017, foi aberto prazo para defesa. O partido político juntou esclarecimentos e documentação complementar (fls. 90-93 e 99-101).

Solicitado novo exame, o corpo técnico cotejou os dados retificados, mantendo o parecer pela desaprovação das contas (fls. 105-106).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 110).

Em seguida, as partes apresentaram memoriais. O Partido Republicano Progressista -PRP pugnou pela aprovação das contas e o Ministério Público Eleitoral reiterou opinião pela desaprovação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual dos órgãos partidários municipais, com relação ao exercício financeiro de 2016, é disciplinada pelas Resoluções TSE n. 23.464/2015 e 23.546/2017, no que cabe ao mérito e ao procedimento, respectivamente.

Registre-se que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados no art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015, estando suas peças devidamente assinadas, ainda que apresentada intempestivamente.

A unidade técnica apontou a existência de irregularidade nas contas, constituindo-se do recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no montante de R\$ 230,80 (duzentos e trinta reais e oitenta centavos), em descumprimento ao que determina o art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

De fato, confrontados os extratos bancários das contas-correntes ns. 1748-9, 1749-7 e 1750-0, todas da agência n. 958 da Caixa Econômica Federal (fls. 55, 57 e 59), verifica-se a ocorrência de créditos, nas datas de 05/12/2016, 23/12/2016 e 23/12/2016, em cada conta-corrente, respectivamente, sem a informação do número do CPF do doador, se pessoa física, ou CNPJ, no caso de recursos proveniente de outro partido político.

No que pese a tese defensiva de que os créditos foram realizados pelo responsável ALLAN CHEMALE YURGEL, não há como comprovar o alegado, visto que os extratos bancários, como já referido, não contam com identificação de doador, e nem o órgão partidário juntou documentação que suprisse tal ausência.

O próprio Ministério Público Eleitoral, examinando os elementos trazidos, concluiu pela existência da irregularidade e falta de confiabilidade das contas prestadas.

Dessa forma, impõe-se a desaprovação das contas pois se trata de recurso financeiro de origem não identificada, no montante de R\$ 230,80, em desacordo com o art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015. O valor total da irregularidade deverá ser devolvido, acrescido de multa de 20%, conforme art. 49 da Resolução supracitada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, órgão municipal de Porto Alegre/RS, referente ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 276,96 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional, referente à quantia apontada como irregular, acrescida da multa de 20% (R\$ 230,80 + R\$ 46,16), nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Transitada em julgado a decisão, nos termos dos arts. 49 e 60 I, a e III, b, ambos da Resolução TSE n. 23.546/2017, determino a notificação do órgão estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, intimando-o para que:

- a) proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução TSE n. 23.546/2017;
- b) destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
- c) junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista; ou
- d) informe, nos autos da prestação de contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019

RUTE DOS SANTOS ROSSATO

Juíza Eleitoral da 113ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 081/2019 - 113 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 246-95.2016.6.21.0113

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - PTB - ELEIÇÕES 2016

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre

JUÍZA ELEITORAL: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

CANDIDATO(S) : CIRILO JOÃO FAÉ - Nº 14979 (ADV(S) JULYANA VAZ PINTO-OAB 80238)

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Vistos.

A Advocacia-Geral da União peticionou nos autos requerendo homologação de acordo de parcelamento de débito eleitoral, relativo a ressarcimento ao Tesouro Nacional determinado em sentença de desaprovação das contas de campanha de CIRILO JOÃO FAÉ, candidato a vereador do município de Porto Alegre, nas Eleições 2016.

Reconheço a legitimidade da requerente para firmar acordo dessa natureza e, satisfeitos os requisitos legais, conforme "Termo de Acordo de Parcelamento n. 081/2019/ELEITORAL/PRU4R/PGU/AGU" assinado entre as partes, HOMOLOGO o referido acordo.

Publique-se nota de expediente.

Intime-se a União.

Após, archive-se os autos.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019

RUTE DOS SANTOS ROSSATO

Juíza Eleitoral da 113ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 082/2019 - 113 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 190-28.2017.6.21.0113

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Partido Político - Órgão de Direção Municipal

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre

JUÍZA ELEITORAL: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB- DE PORTO ALEGRE/RS (ADV(S) JULYANA VAZ PINTO-OAB 80238 E ROMEU VAZ PINTO NETO-OAB 111004)

RESPONSÁVEL(S) : EVERTON LUIS GOMES BRAZ (ADV(S) JULYANA VAZ PINTO-OAB 80238 E ROMEU VAZ PINTO NETO-OAB 111004), ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO E MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICK

Vistos.

Intimado dos apontamentos constante do Exame de Prestação de Contas em 18/07/2019, o órgão partidário retirou os autos em carga, devolvendo-os somente em 27/08/2019, com petição para dilação de prazo e sem apresentação de documentos.

No que pese a extensão e complexidade das contas prestadas, o partido político já reteve os autos por período superior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 35, §3º I da Resolução TSE n. 23.546/2017. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dias) para manifestação do prestador antes da emissão do Parecer Conclusivo.

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos para novo exame técnico, para cumprimento do disposto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se nota de expediente.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019

RUTE DOS SANTOS ROSSATO

Juíza Eleitoral da 113ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 083/2019 - 113 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 525-81.2016.6.21.0113

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - PSB - ELEIÇÕES 2016

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre

JUÍZA ELEITORAL: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

CANDIDATO(S) : COPINARE ACOSTA (ADV(S) DR. LUCIANO MANINI NEUMANN-OAB 82374)

EXEQUENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Vistos.

A Advocacia-Geral da União peticionou apresentando proposta de acordo de parcelamento do montante de R\$ 4.678,32 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 100,14 (cento reais e quatorze centavos) e 3 (três) parcelas de R\$ 130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista o requerimento de COPINARE ACOSTA.

Intime-se o candidato para que tome ciência das condições do acordo e efetue o pagamento, em caso de concordância, da primeira parcela, com vencimento em 30.09.2019, conforme instruções de emissão de Guia de Recolhimento da União, especificadas pela AGU (fl. 90v).

Após, deverá o candidato juntar aos autos a comprovação do referido pagamento para homologação do acordo por este juízo.

Publique-se nota de expediente.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019

RUTE DOS SANTOS ROSSATO

Juíza Eleitoral da 113ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 084/2019 - 113 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 184-55.2016.6.21.0113

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - PDT - ELEIÇÕES 2016

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre

JUÍZA ELEITORAL: RUTE DOS SANTOS ROSSATO

CANDIDATO(S) : CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART - Nº 12012 (ADV(S) CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART-OAB 60438)

EXEQUENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Vistos.

A Advocacia-Geral da União peticionou apresentando proposta de acordo de parcelamento do montante de R\$ 2.724,11 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos) em 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 102,22 (cento e dois reais e vinte e dois centavos) e 2 (duas) parcelas de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos), tendo em vista o requerimento de CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART.

Intime-se o candidato para que tome ciência das condições do acordo e efetue o pagamento, em caso de concordância, da primeira parcela, com vencimento em 30.09.2019, conforme instruções de emissão de Guia de Recolhimento da União, especificadas pela AGU (fl. 213v).

Após, deverá o candidato juntar aos autos a comprovação do referido pagamento para homologação do acordo por este juízo.

Publique-se nota de expediente.

Diligências legais.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2019

RUTE DOS SANTOS ROSSATO

Juíza Eleitoral da 113ª ZE

122ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente**

NOTA DE EXPEDIENTE N. 82/2019 - 122 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 205-04.2016.6.21.0122

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCEDÊNCIA: Mostardas

JUIZ ELEITORAL: ROGÉRIO KOTLINSKY RENNER

EXEQUENTE(S) : UNIÃO (ADV(S) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-OAB 1578162)

EXECUTADO(S) : EDUARDO SILVEIRA VERARDI (ADV(S) MARIA APARECIDA CHAVES VELHO-OAB 31023 E MAURÍCIO CAVALHEIRO BRAGA-OAB 83019)

Vistos, etc.

Diante do pedido de parcelamento feito pelo executado (fls. 123-125), vista á União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Diligências legais.

Mostardas, 03 de setembro de 2019

ROGÉRIO KOTLINSKY RENNER

Juiz Eleitoral da 122ª ZE

135ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente**

NOTA DE EXPEDIENTE N. 52/2019 - 135 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 12-18.2014.6.21.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCEDÊNCIA: Santa Maria JUÍZA ELEITORAL: INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA EXEQUENTE(S) : UNIÃO (ADV(S) MAURO VENTURINI CAVEDON-OAB 79451, SADI TOLFO JÚNIOR-OAB 76443 E SABRINA FONTOURA DA SILVA-OAB) PARTIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (ADV(S) DOUGLAS RAFAEL PEREIRA-OAB 96585) RESPONSÁVEL(S) : ANTONIO PADILHA, ALDO ALBERTO FOSSA E CEZAR AUGUSTO GEHM (ADV(S) DOUGLAS RAFAEL PEREIRA-OAB 96585) MUNICÍPIO(S) : SANTA MARIA

Determino a intimação do advogado DOUGLAS RAFAEL PEREIRA, OAB RS nº. 96585, para que proceda a restituição, no prazo de 3 (três) dias, dos autos do processo nº. 12-18.2014.6.21.0135, sob pena de busca e apreensão e a perda do direito de consulta dos autos fora do Cartório, nos termos do artigo 234, §2º, da Lei 13.105/2015. Diligências Legais. Santa Maria, 04 de setembro de 2019. INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 135ª Zona.

136ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 16/2019 - 136ªZE**

A Excelentíssima Senhora Doutora Zenaide Pozenato Menegat, Juíza Eleitoral da 136ª Zona de Caxias do Sul - RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Garibaldi, nº 596, em Caxias do Sul, tramita o processo PC 44-44.2019.6.21.0136, protocolo 22.963/2019 que versa sobre a prestação de contas partidária do Exercício 2018 do Partido PODEMOS de Caxias do Sul.

Encontrando-se em local incerto e não sabido, o representante do Partido PODEMOS de Caxias do Sul/RS e a Tesoureira GISELDA ROSA DO NASCIMENTO (exercício 2018), ficam os mesmos NOTIFICADOS do despacho da MM Juíza Juíza Eleitoral:

“Determino a publicação de Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no Mural das dependências do Cartório Eleitoral da 136ªZE, para que sejam notificadas as partes: Órgão Municipal do Partido PODEMOS de Caxias do Sul e GISELDA ROSA DO NASCIMENTO SOARES (tesoureira exercício 2018) para que regularizem a Prestação de Contas do exercício 2018 no prazo de 03 (três) dias.

Para apresentação das contas deverá ser observado o regramento previsto na Resolução TSE 23.546/2017. Ressalto ainda que as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogados.

Em 03.09.2019

Zenaide Pozenato Menegat

Juíza Eleitoral 136ªZE”

PRAZO: 03 (três) dias da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no mural das dependências do Cartório Eleitoral da 136ª ZE.

Eu, Vicente Angelo Cadore, Chefe de Cartório da 136ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Caxias do Sul, 03.09.2019

Zenaide Pozenato Menegat,

Juíza Eleitoral 136ªZE

Nota de Expediente**NOTA DE EXPEDIENTE N. 088/2019 - 136 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 34-97.2019.6.21.0136

DIREITO ELEITORAL - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018

PROCEDÊNCIA: Caxias do Sul

JUÍZA ELEITORAL: ZENAIDE POZENATO MENEGAT

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CAXIAS DO SUL (ADV(S) PABLO GEORGES DEMOLINER-OAB 86097)

RESPONSÁVEL(S) : VINÍCIUS DE TOMASI RIBEIRO, MAURÍCIO JOSÉ FLORES E ALCEU BARBOSA VELHO (ADV(S) PABLO GEORGES DEMOLINER-OAB 86097)

Rh.

Ciente do exame efetuado pela unidade técnica. Nos termos do art. 35 §3º da Resolução TSE 23.546/2017, determino a INTIMAÇÃO do órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Caxias do Sul/RS e de seus responsáveis para que se manifestem acerca do Relatório de Diligência (fls. 118/119) e do Parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 115), no prazo de 30 (trinta) dias. O Partido e/ou responsáveis deverão retirar no Cartório Eleitoral da 136ª ZE cópia dos documentos acima arrolados.

Intime-se. Publique-se.

Caxias do Sul, 03 de setembro de 2019

ZENAIDE POZENATO MENEGAT

Juíza Eleitoral da 136ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 089/2019 - 136 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 37-57.2016.6.21.0136

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Caxias do Sul

JUÍZA ELEITORAL: ZENAIDE POZENATO MENEGAT

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) PEDRO PEREIRA DE SOUZA-OAB 38011)

RESPONSÁVEL(S) : ADRIANO ELIAS BOFF E PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV(S) PEDRO PEREIRA DE SOUZA-OAB 38011)

Rh.

Acolho a informação do chefe de cartório.

Determino conforme art. 60 inciso I “a” e III “a” da Resolução TSE 23.546/2017, a NOTIFICAÇÃO dos órgãos Nacional e Estadual do inteiro teor da decisão que determina o recolhimento determinado na sentença cujo valor atualizado até 02.09.2019 é de R\$ 32.361,28 (trinta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) bem como para que:

1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução TSE 23.546/2017.

2. destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;

3. juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou

4. informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de quinze dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

Juntar cópia da sentença e do acórdão que alterou para 02 (dois) meses a suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário ao PSB de Caxias do Sul/RS.

Registre-se no SICO. Publique-se.

Caxias do Sul, 03 de setembro de 2019
ZENAIDE POZENATO MENEGAT
Juíza Eleitoral da 136ª ZE

138ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 299/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 73-88.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - EXERCÍCIO 2018 - OMISSOS

PROCEDÊNCIA: Paraí

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ CARLOS ZANDONÁ E CHARLES ANDRÉ GALVÃO

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), do município de Paraí/RS, relativo ao exercício financeiro de 2018.

Expedidas as cartas de notificação e transcorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário (fl. 11).

Foi expedido ofício ao Diretório Nacional e Estadual do partido político comunicando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fls. 13-14).

A revelia do órgão partidário e dos responsáveis, Luiz Carlos Zandoná e Charles André Galvão, foi decretada, nos termos do disposto no art. 344 do CPC e foi determinado o regular trâmite do feito, conforme rito específico, previsto no art. 30 da Res. TSE n. 23.546/17 (fl. 19).

Foi certificada a ausência de entrega da prestação de contas no sistema SPCA, ausência de extratos bancários, conta bancária, assim como da emissão de recibos eleitorais e recebimento de recursos provenientes do fundo partidário (fl. 21).

O Ministério Público Eleitoral opinou que as contas fossem julgadas como não prestadas (fls. 22-23).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se apto a julgamento, eis que o partido político e seus respectivos representantes foram notificados, deixando transcorrer os prazos sem manifestação (não apresentaram as contas e não constituíram advogado). Assim, é de se reconhecer a preclusão e a respectiva revelia das partes no presente processo, nos termos do art. 344 do CPC.

Nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a prestar contas, anualmente a Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Ainda que os órgãos partidários municipais não tenham movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral subsiste, forte no art. 28, §2º da Resolução TSE n. 23.546/17.

Quando não há movimentação financeira ou estimável em dinheiro de qualquer espécie, a agremiação partidária deve apresentar declaração de ausência de movimentação financeira nos termos do art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, não tendo sido apresentados os documentos e as informações obrigatórias constantes na legislação eleitoral, e, ainda, tendo permanecido o órgão partidário e os responsáveis omissos, depois de intimados na forma do art. 30 da Res. TSE n. 23.546/17, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do art. 46, inc. IV, da Res. TSE n. 23.546/17.

Com efeito, nos termos do art. 48 da Res. TSE n. 23.546/17, o órgão partidário é obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados e implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Diante do exposto, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro do município de Paraí/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se por meio de publicação de nota de expediente no DEJERS.

Cumpra-se.

Casca, 03 de setembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 300/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 71-21.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - EXERCÍCIO 2018 - OMISSOS

PROCEDÊNCIA: Ciríaco

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO LIBERAL

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ PRIMO PERERA E ALESSANDRA TOFFOLO

Vistos.

Trata-se de processo de não prestação de contas do Partido Liberal (PL), do município de Ciríaco/RS, relativo ao exercício financeiro de 2018.

Expedidas as cartas de notificação e transcorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a suspensão do recebimento dos recursos do fundo partidário (fl. 11)

Foi expedido ofício ao Diretório Nacional e Estadual do partido político comunicando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário (fls. 13-14).

A revelia do órgão partidário e dos responsáveis, Luiz Primo Perera e Alessandra Tofollo, foi decretada (fl. 30), nos termos do disposto no art. 344 do CPC e foi determinado o regular trâmite do feito, conforme rito específico, previsto no art. 30 da Res. TSE n. 23.546/17 (fl. 30). Foi certificada a ausência de entrega de prestação de contas pelo sistema SPCA, ausência de extratos bancários, conta bancária, assim como da emissão de recibos eleitorais e recebimento de recursos provenientes do fundo partidário (fl. 32).

O Ministério Público Eleitoral opinou que as contas fossem julgadas como não prestadas (fls. 33-34).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se apto a julgamento, eis que o partido político e seus respectivos representantes foram notificados, deixando transcorrer os prazos sem manifestação (não apresentaram as contas e não constituíram advogado). Assim, é de se reconhecer a preclusão e a respectiva revelia das partes no presente processo, nos termos do art. 344 do CPC.

Nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a prestar contas, anualmente a Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Ainda que os órgãos partidários municipais não tenham movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral subsiste, forte no art. 28, §2º da Resolução TSE n. 23.546/17.

Quando não há movimentação financeira ou estimável em dinheiro de qualquer espécie, a agremiação partidária deve apresentar declaração de ausência de movimentação financeira nos termos do art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, não tendo sido apresentados os documentos e as informações obrigatórias constantes na legislação eleitoral, e, ainda, tendo permanecido o órgão partidário e os responsáveis omissos, depois de intimados na forma do art. 30 da Res. TSE n. 23.546/17, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, nos termos do art. 46, inc. IV, da Res. TSE n. 23.546/17.

Com efeito, nos termos do art. 48 da Res. TSE n. 23.546/17, o órgão partidário é obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados e implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Diante do exposto, nos termos do art. 46, IV, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal do município de Ciríaco/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se por meio de publicação de nota de expediente no DEJERS.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Casca, 03 de setembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 301/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 61-74.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: São Domingos do Sul

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ADV(S) LUIZ CARLOS DALLAMARIA-OAB 35417)

RESPONSÁVEL(S) : MICHELE DURANTE FRANCHINI E VILMAR AURELIO PALUDO (ADV(S) LUIZ CARLOS DALLAMARIA-OAB 35417)

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro do município de São Domingos do Sul, exercício financeiro de 2018, apresentada de acordo com o art. 34 da Lei n. 9.096/95 e o disposto na Resolução TSE n. 23.546/17 (disciplinadora da prestação de contas anual).

A demonstração do resultado do exercício e o balanço patrimonial foram publicados, nos termos do art. 31 da Res. TSE n. 23.546/17. Não houve apresentação de impugnações e/ou pedido de abertura de investigações, consoante certidão de fl. 48.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 92-94).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do Partido Político, com ressalvas (fl. 97).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Partidos Políticos devem apresentar anualmente sua prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95), requisito não observado pela agremiação partidária.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, tendo em vista que a impropriedade identificada (preenchimento incorreto dos formulários do sistema SPCA) é de natureza formal e não compromete o conhecimento da origem e a destinação das despesas, especialmente diante da apresentação dos extratos bancários de forma completa (fls. 64-83).

Além disso, as contas não foram impugnadas e não foram relatados fatos, indicadas provas ou apresentado pedido de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, consoante certidão de fl. 48.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.546/17, JULGO APROVADAS, com ressalvas, as contas prestadas pelo Partido Socialista Brasileiro do município de São Domingos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Casca, 03 de setembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI - Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 302/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 37-46.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Casca

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) MARCIA RIZZATTO-OAB 99.278, RICARDO RIZZATTO-OAB 85.103 E SUELLEN VEDANA-OAB 82.364)

RESPONSÁVEL(S) : EDEVALDO KUIAVA E ELIZER PICCINI (ADV(S) MARCIA RIZZATTO-OAB 99.278, RICARDO RIZZATTO-OAB 85.103 E SUELLEN VEDANA-OAB 82.364)

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores do município de Casca, exercício financeiro de 2018, apresentada de acordo com o art. 34 da Lei n. 9.096/95 e o disposto na Resolução TSE n. 23.546/17 (disciplinadora da prestação de contas anual).

A demonstração do resultado do exercício e o balanço patrimonial foram publicados, nos termos do art. 31 da Res. TSE n. 23.546/17. Não houve apresentação de impugnações e/ou pedido de abertura de investigações, consoante certidão de fl. 52.

A unidade técnica apresentou o exame das contas (fls. 55-56).

Intimada, a agremiação partidária manifestou-se (fls. 60-65).

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 69-70).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do Partido Político (fl. 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Partidos Políticos devem apresentar anualmente sua prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95), requisito observado pela agremiação partidária.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades e/ou impropriedades.

Além disso, as contas não foram impugnadas e não foram relatados fatos, indicadas provas ou apresentado pedido de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, consoante certidão de fl. 52.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 46, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/17, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo Partido dos Trabalhadores do município de Casca, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Casca, 03 de setembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 303/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 151-19.2018.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - EXERCÍCIO 2016 - OMISSOS

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio do Palma

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303 E ELIAS CAMPELO MARTINS-OAB 77338)

RESPONSÁVEL(S) : JUCIMAR PAULO SCORSATO E GILVAN LUIZ FIDLER (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303), LUIZ CESAR RINALDI E ODOLIR LODI (ADV(S) ELIAS CAMPELO MARTINS-OAB 77338)

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas anual dos Progressistas do município de Santo Antônio do Palma, exercício financeiro de 2016, apresentada de acordo com o art. 34 da Lei n. 9.096/95 e o disposto nas Resoluções TSE n. 23.464/15 e 23.546/2017 (disciplinadoras da prestação de contas anual).

A serventia cartorária informou que a agremiação partidária não havia prestado as contas referente ao exercício financeiro de 2016 e juntou as cartas de notificação n. 76/2018, 77/2018, 78/2018, 79/2018 e 80/2018 (fls. 02-08).

Foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e a citação de responsáveis, Odolir Lodi e Luiz Cesar Rinaldi (fl. 12).

A agremiação partidária apresentou as contas, em 18-02-2019 (fls. 24-68).

Constatada a ausência de representação processual de Jucimar Paulo Scorsato e Gilvan Luiz Fidler, foi determinada a suspensão do processo e a notificação de ambos (fl. 73).

Os representantes da agremiação partidária regularizaram a representação processual e juntaram as respectivas procurações (fls. 80-84).

A demonstração do resultado do exercício e o balanço patrimonial foram publicados, nos termos do art. 31 da Res. TSE n. 23.464/15. Não houve apresentação de impugnações e/ou pedido de abertura de investigações, consoante certidão de fl. 90.

A unidade técnica apresentou o exame das contas (fls. 95-96).

Intimado, o partido político manifestou-se (fls. 102-103).

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 106-107).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do partido político, com ressalvas (fl. 108, frente e verso).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Partidos Políticos devem apresentar anualmente sua prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95), requisito não observado pela agremiação partidária.

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que a impropriedade identificada é de natureza formal e não compromete a regularidade das contas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Com efeito, foi realizado, no dia 21-12-2016, um saque recibo avulso no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e os gastos partidários, nos termos do art. 18, §4º da Res. TSE n. 23.464/15, devem ser realizados mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Destaca-se, entretanto, que o partido político apresentou o contrato de honorários advocatícios (fls. 40-42) e o recibo (fl. 43) referente a "CONSULTORIA JURÍDICA E ATUAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ANO 2016", datado de 22-12-2016. A falha identificada, portanto, é de natureza formal e não impede o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

Ademais, as contas não foram impugnadas e não foram relatados fatos, indicadas provas ou apresentado pedido de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, consoante certidão de fl. 35 verso.

Registro, entretanto, que há inquérito policial instaurado e autuado sob o n. 86-58.2017.6.21.0138 que se encontra tramitando na Polícia Federal de Passo Fundo-RS e que também investiga as prestações de contas da agremiação partidária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução TSE n. 23.464/15, JULGO APROVADAS, com ressalvas, as contas prestadas pelos Progressistas do município de Santo Antônio do Palma, referente ao exercício financeiro de 2016.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Casca, 03 de setembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 304/2019 - 138 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 23-62.2019.6.21.0138

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Paraí

JUÍZA ELEITORAL: MARGOT CRISTINA AGOSTINI

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) ILDO BORDIGNON-OAB 34018)

RESPONSÁVEL(S) : VITALINO TREVIZAN E GILBERTO ZANOTTO (ADV(S) ILDO BORDIGNON-OAB 34018)

Vistos.

Intimem-se o órgão partidário e os seus responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, nos termos do art. 37 da Res. TSE n. 23.546/17.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Casca, 03 de setembro de 2019

MARGOT CRISTINA AGOSTINI

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

163ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 12/2019 - 163ª ZE/RS

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Aline Zambenedetti Borghetti, MM Juiz (a) Eleitoral substituta desta 163ª Zona, Circunscrição Eleitoral do estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, 296, centro, em Rio Grande/RS, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, inciso 1, da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente às prestações de contas anuais- exercício 2018 dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, do seguinte partido político:

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC (Presidente – Miguel Ferreira Tunes- Advogado Rafael Romeu- OAB/RS 84.378).

PRAZO: No prazo 03 (três) dias contados da publicação deste edital, qualquer partido poderá examinar a declaração, com o prazo de 03 (três) dias para impugná-las, e esta deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Rio Grande, 03 de setembro de 2019.

Eu, Giovane Araújo Brandão, Chefe do Cartório da 163ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Aline Zambenedetti Borghetti,

Juíza Eleitoral Substituta da 163ª ZE..